



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA GUIMARÃES CORREIA DE MELO

**A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DA
DROGA APREENDIDA PARA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E
TRAFICANTE: DELINEANDO OS CONTORNOS PARA A
APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS.**

Salvador
2019

RENATA GUIMARÃES CORREIA DE MELO

**A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE
DA DROGA APREENDIDA PARA DISTINÇÃO ENTRE
USUÁRIO E TRAFICANTE: DELINEANDO OS CONTORNOS
PARA A APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Daniel Nicory do Prado

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

RENATA GUIMARÃES CORREIA DE MELO

**A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE
DA DROGA APREENDIDA PARA DISTINÇÃO ENTRE
USUÁRIO E TRAFICANTE: DELINEANDO OS CONTORNOS
PARA A APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação e instituição:

Nome: _____
Titulação e instituição:

Nome: _____
Titulação e instituição:

Salvador, ____ / ____ / 2019.

A

Minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela pela qual hoje vislumbro um horizonte superior.

Aos amigos e irmãos na amizade, que acompanharam de perto e se fizeram presentes na minha formação, e que continuarão ao meu lado em próximas caminhadas.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu mais sincero agradecimento.

“Estive pensando na fúria cega com que os homens se atiram à caça do dinheiro. É essa a causa principal dos dramas, das injustiças, da incompreensão da nossa época. Eles esquecem o que têm de mais humano e sacrificam o que a vida lhes oferece de melhor: as relações de criatura para criatura. De que serve construir arranha-céus se não há mais almas humanas para morar neles?”

Érico Veríssimo

RESUMO

O presente trabalho visa delimitar de uma forma mais justa os contornos para a correta aplicação da Lei 13.343/06, a fim de contribuir na diminuição dos efeitos jurídicos negativos decorrentes da falta de critérios objetivos para definir a imposição da referida lei, a se focar na necessidade de especificação da quantidade da droga apreendida. Nesse sentido, foram analisados os requisitos trazidos pela referida lei, bem como a contribuição destes no reforço da atuação discricionária e seletiva dos agentes de segurança e do Poder Judiciário no momento de colocar em prática a legislação vigente. Partindo da percepção da falta de uma definição doutrinária e jurisprudencial precisa acerca da tipificação de usuários e traficantes, as lacunas presentes na atual lei antidrogas acaba resultando na privação de liberdade dos consumidores de drogas, de maneira equivocada, reforçando a estrutura de discriminação étnico-racial já existente e consolidada na construção da sociedade brasileira. Aqui, é sugerida a descriminalização do porte de algumas categorias de drogas, a partir da delimitação de uma quantidade a ser considerada para uso pessoal, excluindo-se a hipótese do comércio. Dessa forma, é debatido de que modo o modelo proibicionista vigente no Brasil e em diversos outros país atua aumentando o emprego seletivo da Lei de Drogas a determinadas camadas sociais, além da sua contribuição para o encarceramento em massa da população negra e conseqüente aumento da superlotação carcerária. Nesse sentido, traz como solução a adoção da Política Nacional de Redução de Danos, modelo contrário às políticas repressivas já instituídas até então, e debaterá acerca do desenvolvimento e expansão da redução de danos em diversos países. Ao final, com base no entendimento de estudiosos, pesquisadores e atuantes da área, será proposta uma solução ao tema, a fim de se delimitar melhores contornos para a aplicação da Lei de Drogas.

Palavras-chave: lei de drogas; proibicionismo; seletividade; sistema penal; encarceramento; redução de danos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

2.1 A APLICAÇÃO DA PENA E SEU CARÁTER SELETIVO

2.1.1 O fenômeno da cifra negra

2.2 O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

2.2.1 Conceito histórico

2.2.2 Contribuições

2.3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (LABELING APPROACH)

2.3.1 Origem e conceito

2.3.2 O estudo da conduta desviante

2.3.3 Contribuições

3 O PARADIGMA PROIBICIONISTA DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

3.2 PROIBICIONISMO E CONTROLE SOCIAL

3.2.1 Fundamentos do proibicionismo

3.2.2 A repressão internacional perante o combate às drogas

3.3 MODELO ALTERNATIVO: A POLÍTICA DE DESCRIMINALIZAÇÃO E REDUÇÃO DE DANOS

3.3.1 A negligência do Estado para com o usuário e dependente de drogas

3.3.2 Os avanços e regressos da política de redução de danos no Brasil

4 A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COMO MEDIDA DE DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

4.1 A SELETA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

4.1.1 A atuação discricionária do judiciário causada pelas lacunas da lei 13.343

**4.2 O SIGNIFICATIVO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA “ENVOLVIDA”
COM O TRÁFICO DE DROGAS**

**4.2.1 O encarceramento equivocado do usuário de drogas e sua necessária
distinção diante do traficante**

4.3 AS POSSÍVEIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DA ATUAL LEI DE DROGAS

5 CONCLUSÃO

6 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo demonstrará a necessidade de especificação da quantidade da droga apreendida como medida de distinção entre usuário e traficante, tendo como principal objetivo delinear os contornos para a aplicação da Lei 11.343/06, que regulamenta a prática do uso e comércio de drogas no Brasil.

Sabe-se que a aplicação seletiva das leis é uma realidade há muito consolidada pela seara penalista. Desse modo, no primeiro capítulo se tratará o tema da seletividade do sistema penal, bem como seu contexto histórico e de que maneira esta atua na esfera social no momento da aplicabilidade da pena. Especificará, ainda, como se desenvolveu a teoria do etiquetamento social, bastante contributiva para o entendimento da problemática debatida, bem como as contribuições oriundas da Criminologia Crítica acerca do estudo do desvio de condutas e de como este recai sobre as classes menos favorecidas historicamente.

O segundo capítulo discutirá a problemática em torno das consequências do proibicionismo e sua aplicação no combate às drogas, bem como se levará em conta o aprofundamento das formas de controle social impostos no âmbito penal e se situará a criminalização das drogas ilícitas dentro dessa estratégia de controle. Perpassando pelo contexto histórico das políticas proibicionistas no mundo, com enfoque especial às brasileiras e norte-americanas, se explicará como esses modelos com forte viés repressivo vêm contribuindo para o encarceramento populacional a longa escala de uma parcela específica da população – os jovens negros e pobres. E ainda, se defenderá como possível solução mais racional ao combate às drogas e à negligência estatal para com o consumidor de ilícitos o implemento da política de redução de danos, através de medidas que ofereçam maior suporte, conscientizem e previnam o usuário de entorpecentes dos efeitos causados por estes. Outra saída sugerida é a descriminalização da posse de quantidade determinada de drogas com o objetivo de diminuir a confusão existente entre usuário e traficante.

O último capítulo construirá importante debate acerca da necessidade de definição de critérios objetivos que sejam capazes de delinear os contornos da aplicação da Lei de Drogas, bem como analisará os impactos trazidos desde a vigência desta.

Além disso, irá se explicitar a confusão que se faz entre usuário e traficante devido à subjetividade da referida lei, abrindo margem para a atuação discricionária dos magistrados e agentes de segurança, que acabam encarcerando muitos consumidores de drogas baseados em premissas preconceituosas e estigmatizadas.

Conclui-se que a tese em questão se preocupará em discutir se há necessidade em se estabelecer uma quantidade específica de droga apreendida para consumo. Isso se dará por meio da desconstrução do estigma de criminoso que se atribuiu ao usuário e da demonstração da necessidade de critérios mais objetivos para delimitar a diferença entre uso e tráfico. Além disso, irá propor a substituição do modelo proibicionista, baseado na repressão, para o método da redução de danos, que dedica um olhar mais humanista aos dependentes químicos e usuários de drogas, bem como se mostra mais efetivo, uma vez que permite um controle de qualidade das drogas e maior divulgação dos efeitos destas para a população, o que não se vê na política repressiva adotada nos dias atuais.

2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

A subjetividade da aplicação da pena abre margem para cenários de injustiças difíceis de reverter. O resultado disso é um sistema penal extremamente estigmatizante, que reforça a desigualdade social ao invés de combatê-la. O sistema penal tende a atuar de maneira repressiva, a fim de induzir os indivíduos por meio da intimidação a não cometerem mais delitos. O resultado disso é um sistema prisional superlotado e violento, que não funciona como o instituto ressocializador que deveria representar.

O caráter seletivo do sistema penal e como ele atua principalmente sobre as classes mais marginalizadas da população advém, entre outros fatores, da atuação discricionária do judiciário ao aplicar suas leis. As lacunas legislativas abrem margem para que o magistrado julgue de acordo com crenças pessoais e concepções sociais distorcidas, consolidadas justamente através do direito penal e seus estigmas.

O caráter punitivo da pena é exercido de maneira a escolher estrategicamente sobre quais indivíduos recairá, tendo como alvo as classes sociais mais marginalizadas, como negros e pobres, dificultando, muitas vezes, o correto exercício dos direitos desses cidadãos. Desse modo, a aplicação da pena recai de maneira mais repressiva àqueles indivíduos que já carregam um estigma de criminoso construído historicamente pelo próprio direito penal.

2.1 A APLICAÇÃO DA PENA E SEU CARÁTER SELETIVO

No Código Penal brasileiro existem dois tipos de circunstâncias que serão levados em consideração no momento de aplicação da pena. São elas as circunstâncias legais, previstas em lei e que não podem deixar de ser observadas pelo magistrado (agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena), e as circunstâncias judiciais, dispostas de maneira discricionária no artigo 59 desse mesmo código. Essas últimas se relacionam com o crime e seu autor e são de livre

exame do juiz. O problema, mais uma vez, surge exatamente dessa liberdade dada aos magistrados para examinarem as circunstâncias judiciais e aplicá-las.

Uma das circunstâncias judiciais que pode ser levada em conta pelo juiz é a existência de antecedentes criminais em relação ao agente que praticou o crime. Essa circunstância levará maior enfoque ao longo desse tópico. O estudo da interpretação dessa circunstância, de acordo com Rogerio Dutra dos Santos (1999, p. 179), revela um desacordo entre esta e a garantia constitucional da presunção de inocência. Ao se utilizar do critério “antecedentes” com o objetivo de auxiliar o juiz na verificação da culpabilidade do sujeito, o Direito Penal passa a ideia de que a mesma conduta delituosa será mais reprovável se for praticada por quem ostenta antecedentes, do que por aqueles que não os apresenta. Ou seja, quanto maior o número de delitos que o sujeito tenha cometido, maior será a periculosidade que o mesmo apresentará perante a sociedade. Isso torna evidente que o julgamento não se refere ao ato praticado, mas sim ao agente que o praticou. Deveria ser, portanto, o direito penal brasileiro classificado como um direito penal de autor?

O direito penal pode ser de ato ou de ator. O primeiro leva em consideração o grau de culpabilidade do autor de uma determinada conduta. Aqui, é a ação que está sendo penalmente julgada, não a personalidade do sujeito que praticou a mesma. Quanto ao segundo, é fundado na periculosidade e pune a maneira de ser do agente. O direito penal brasileiro, oficialmente, é de ato. Contudo, na prática, se revela um direito de autor, ao passo que traz o critério dos antecedentes como circunstância a ser levada em conta na hora de aplicação da pena.

Não significa dizer que o direito deva perder de vista a culpabilidade do autor, mas sim que deve utilizá-la apenas como ponto secundário de apoio, necessitando valer-se da culpabilidade do fato primordialmente. A consideração da personalidade do indivíduo delituoso, por exemplo, não pode transbordar as fronteiras do fato praticado. Para melhor ilustração, Nucci (2014, p. 413) utiliza o exemplo de um indivíduo sabidamente agressivo que, posteriormente, comete um crime de homicídio. Nesse caso, é plausível que se leve em conta esse aspecto negativo de sua personalidade, qual seja a agressividade, para elevar a pena, porque não soube o autor controlá-lo. Contudo, se o mesmo sujeito praticasse um crime de estelionato, em nada influencia o fato de possuir uma personalidade agressiva, não podendo esta, portanto, ser levada em consideração para um eventual aumento de pena. O

sujeito não deve ser julgado pelo que é, mas sim pelo que fez, à luz do que é. Logo, se o julgador leva em consideração a personalidade agressiva de alguém que praticou um estelionato, está utilizando de forma primordial a culpabilidade do autor, deixando em segundo plano a culpabilidade do fato, que deve ser sempre mais importante que a primeira.

A consequência disso é o desenvolvimento de um Direito Penal estereotipado, que reforça o caráter seletivo do sistema. Significa dizer que as instâncias de controle social reagem somente perante determinadas ofensas, enquanto diante de outras permanecem inertes. Esse funcionamento seletivo obedece a duas variáveis estruturais. A primeira é a incapacidade operacional do sistema para reagir a todas as condutas típicas que ocorrem, gerando as chamadas cifras negras, que serão debatidas no próximo tópico. O direito penal não daria conta de punir absolutamente todos os delitos praticados, até porque existem muitos que nem ao menos chegam ao seu conhecimento. A segunda variável trata da especificidade da infração e das conotações sociais das pessoas envolvidas. A clientela do sistema penal é composta, em sua grande maioria, por pessoas pertencentes às classes mais baixas da sociedade, o que indica que há um processo de seleção de pessoas taxadas como delinquentes, quando na verdade o que deveria haver era um processo de seleção de condutas qualificadas como tais (NUCCI, 2014, p. 413).

O resultado final é um direito penal que supervaloriza e pune mais severamente os delitos contra o patrimônio, que são praticados em grande parte pelos mais pobres e tende a deixar as condutas delitivas das classes dominantes imunes ao processo de criminalização, privilegiando os interesses das mesmas. O sistema penal escolhe com base na discriminação racial, étnica e social a quem punirá e a quem deixará de punir, mesmo que as condutas praticadas tenham sido idênticas. A seletividade, conclui-se, não surge por acaso, mas na verdade “é gerada pelas leis de um código social latente que confere valor relevante a estereótipos de autores e vítimas” (SANTOS, 1999, p. 193).

Retomando o estudo do critério do antecedente criminal como circunstância que pode influenciar na dosimetria e aplicação da pena, afixa-se que, ao se utilizar deste critério, o sistema penal rotula determinadas pessoas como criminosas e as classifica como mais perigosas e inclinadas a cometerem delitos novamente. Demonstra, ainda, que nosso Direito Penal é pautado mais na periculosidade que na

culpabilidade. Tal consideração não passa de uma das inúmeras fases em que se opera o etiquetamento do autor de um delito como “delinquente”.

A imposição de um rótulo como esse ao indivíduo criminoso fere o princípio da igualdade no qual é pautado o Direito Penal. Além disso, contraria a presunção de inocência que deve ser aplicada ao réu, uma vez que se permite uma penalização mais severa deste por conta de maus antecedentes que o mesmo possuía. Vai de encontro, ainda, na visão de Santos (1999, p. 196), ao princípio do *non bis in idem*, que proíbe que a mesma conduta seja penalizada mais de uma vez. Se utilizar de algum antecedente do sujeito para influenciar na fixação da pena-base de outra conduta delitiva implica dizer que o infrator sofre a primeira penalização com a condenação a uma determinada pena e, posteriormente, ainda sofre uma segunda penalização quando, por causa da primeira conduta penalizada, a pena, na segunda condenação, é agravada pelo fato de já ter havido uma condenação anterior na vida do réu. A conduta que gerou o antecedente, deste modo, está sendo objeto de nova penalização.

Dito isto, conclui-se que as circunstâncias judiciais observadas pelo juiz muitas vezes tornam a pena mais gravosa para o condenado, rotulando-o e transformando-o num selecionado do sistema. E mais, considerar os antecedentes para o autor de delitos na esfera do sistema penal é perigoso, além de em muito contribuir para o etiquetamento criminal da esfera mais carente da população. Revela-se, antes de tudo, como um contrassenso do Estado, já que o mesmo assume a função, através da aplicação da pena, de ressocializar os delinquentes, contudo, quando falha nessa ressocialização, pune de maneira mais rígida os cometedores do delito, atribuindo a estes a responsabilidade pela falha funcional estatal.

A seletividade, portanto, é agravada com a aplicabilidade das circunstâncias judiciais, que por sua vez fortalecem a discricionariedade do Poder Judiciário e dos policiais, figuras que não veem com bons olhos os usuários de drogas, ao aplicar a pena. Desse modo, o cometedor de um delito será sempre lembrado e punido por isso, não só na esfera penal, mas em todas as outras.

2.1.1 Cifras negras

É sabido que a maioria das pessoas já cometeu algum tipo de crime durante a vida, contudo, apenas uma ínfima parcela dos delitos será investigada e levará o infrator a ser condenado criminalmente. O que definirá, entre tantas condutas ilícitas praticadas, quais serão, de fato, tratadas como crime será o índice de marginalização do sujeito, o número de estigmas que ele carrega, ainda que nenhum deles precise ser de natureza criminal.

Nesse sentido, o sistema penal não teria a função de combater o crime, mas sim de perpetuar a marginalização de grupos já excluídos ao longo da história, através da atribuição do estigma de delinquente principalmente aos negros e pobres. Isso demonstra que o risco de ser etiquetado como criminoso não depende da conduta, mas da situação do agente na pirâmide social e na escala de cor. Dentre os casos que chegam ao conhecimento do Estado, é mais provável que predominem aqueles envolvendo a conduta de grupos socialmente vulneráveis. É mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é do que pelo que se fez.

Somente quando se entende que esse déficit de apuração, chamado de cifras negras, não é determinado apenas pelo acaso é que é possível se falar em seletividade. O sistema penal é seletivo principalmente porque se movimenta de acordo com a classe social a que pertence o autor do crime, punindo severamente os mais incapacitados de se defender, até mesmo por questões estratégicas.

Afirma Raul Cervini (2010, p. 4) que, ao passo em que a criminologia empírica afirmava existir um considerável número de infrações penais que não chegava a conhecimento do sistema e por isso não gerava punição, de modo diametralmente oposto, a criminologia clássica/positivista tentava mascarar esse fenômeno, afirmando que a criminalidade real e a conhecida encontravam-se em consonância. Desse modo, os teóricos dessa última premissa abandonaram o estudo das cifras obscuras (outra denominação para as cifras negras), mesmo sabendo que a delinquência conhecida era quantitativamente menor do que a realmente existente.

A criminologia positivista, portanto, da ótica de Cervini (2010, p.4):

Concentrou-se na ilusória tarefa de encontrar caracteres diferenciais que pudessem explicar o delito através do delinquente fichado, descuidando daquilo que, hoje em dia, temos por evidente: o fato de que as populações carcerárias não formam um índice significativo em relação à proporção real de delinquentes de uma sociedade.

Ao decorrer dos anos, pautando-se em nova perspectiva e rigor científico, a existência das cifras negras vem sendo reafirmada, provocando inseguranças e indagações acerca da insuficiência dos organismos policiais no momento de detecção e controle do delito. Há inúmeros casos em que os indivíduos que cometem infrações penais não são detectados, ou, se o são, recebem tratamento diferenciado (CERVINI, 2010, p. 5).

Não há como negar que a justiça é aplicada de maneira seletiva, o que leva ao entendimento de que muitos dos presos que se encontram em instituições penitenciárias estão lá não porque se conhece suas condições reais de delinquentes, mas sim porque lhes foi imputada tal condição. Essa imputação é fundamentada em estigmas sociais criados acerca da criminalidade, que sempre a liga aos grupos mais marginalizados da população.

Sendo assim, é possível afirmar que os índices reais de criminalidade são muito maiores do que aqueles oficialmente registrados e documentados pelos órgãos competentes. Estes, por sua vez, agem de acordo com interesses sociais, econômicos e políticos, punindo implacavelmente o jovem negro de periferia, atribuindo determinadas condutas aos mesmos, enquanto deixa de punir atos criminosos praticados pela classe branca, em sua maioria mais abastada economicamente.

2.2 O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Questionava-se se o sistema penal e o fenômeno do controle eram de fato eficazes para a ressocialização do condenado e quais os efeitos produziam para o mesmo. Dessa necessidade de interromper o ciclo da criminalidade foi que surgiu a Criminologia Crítica, com o objetivo de solucionar o acidente social que é o delito.

A criminologia tradicional, de acordo com Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p. 21), partia de um pressuposto harmonioso de sociedade, dando pouca importância ao estudo do controle social, já que não questionava as definições legais e seguia a lei dos interesses gerais. De outro lado, a Criminologia Crítica surge interessada no tema da droga como um importante objeto de estudo, pois acredita que a própria lei é que cria o delito e o delinquente, e não necessariamente representa os interesses

coletivos. A Criminologia Crítica analisa o delito de uma perspectiva interacionista, tentando lidar com o problema da definição deste, que se relaciona com implicações político-sociais.

Deste modo, o surgimento da Criminologia Crítica é um marco histórico para o presente estudo, vez que a mesma incluiu o controle social como objeto de estudo da ciência criminológica, trazendo novas definições sociais e afastando paradigmas clássico-positivistas, focando ainda na real aplicação do sistema penal e suas relações com a estrutura sócio-político-econômica como objetos de estudo. Nesse sentido, Arguello afirma que a partir da perspectiva criminológico-crítica foi que se passou a compreender o fenômeno da droga como uma realidade socialmente construída pelos diferentes discursos proibicionistas (2012, p. 2).

2.2.1 Conceito histórico

A criminologia podia ser entendida, num primeiro momento, como o estudo dos fatores da criminalidade, visando criar medidas adequadas para removê-los. Era a chamada Criminologia Positivista, que perdurou até meados do século XIX, e pautava-se num rígido determinismo, individualizando sinais antropológicos de criminalidade, diferenciando sujeitos normais e sujeitos criminosos por causas biológicas, afirmando a pena como defesa social, dispensando seu caráter reeducativo. As teorias patológicas em que adeptos da Criminologia Positivista se baseavam julgavam os criminosos como sujeitos possuidores de características biopsicológicas anormais em relação aos indivíduos íntegros que respeitavam a lei, o que permitia a intervenção repressiva do Estado em face de uma minoria anormal, em defesa de uma maioria normal. Não consideravam, portanto, os fatores sociais como relevantes para o estudo da criminalidade, tornando-as teorias meramente conservadoras e ultrapassadas (BARATTA, 1999, p 30).

A Criminologia Contemporânea, por sua vez, defende Alessandro Baratta (1999, p. 146), substituiu o viés biopsicológico pelo viés sociológico, deslocando a atenção do comportamento criminoso para a função punitiva e para o direito penal, bem como para os mecanismos seletivos que norteiam a criminalização e a estigmatização de determinados sujeitos. Contudo, ainda acreditava na pena como um mecanismo de

defesa social, apenas. Nesse contexto é que surgem diversas teorias, inclusive a do etiquetamento social, que será tratada mais à frente por essa pesquisa. Essa teoria foi a mola propulsora para diversas outras teorias criminalistas que, posteriormente, deram espaço para o surgimento de um estudo mais crítico acerca da criminologia e seus fenômenos, fazendo assim surgir a Criminologia Crítica.

Na Criminologia Crítica, a criminalidade é explicada por Baratta:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. (BARATTA, 1999, p. 161).

A criminalidade, portanto, passa a ser entendida como um bem negativo distribuído de maneira desigual, de acordo com a desigualdade social dos indivíduos.

A criminalização, portanto, está dividida em duas fases: primária e secundária. A primária ocorre no momento de criação das leis, quando o legislador tipifica determinadas condutas como ilícitas. Consiste na seleção de condutas a serem consideradas criminosas não pelo critério do dano social que provocam, mas pela origem habitual dos que praticam tais condutas. O crime é uma invenção do legislador. Algo é crime não necessariamente porque represente uma conduta socialmente intolerável, mas porque os legisladores desejaram que assim o fosse. Essa invenção segue critérios de preferência legislativa, que não costumam respeitar princípios de razoabilidade ou proporcionalidade. Nesse momento já se verifica o caráter elitista do Direito Penal, pois há uma forte tendência a privilegiar os interesses das classes dominantes, imunizando os comportamentos típicos dessa parcela social do processo de criminalização e direcionando maior atenção e punição para os desvios tipicamente cometidos pelas classes mais pobres.

Quanto à chamada criminalização secundária, esta constata o critério seletivo de investigação e aplicação da lei penal pelos órgãos de controle social e de comunicação. Estes, ao investigarem prioritariamente os portadores de maior índice de marginalização, evidentemente encontrarão um maior número de condutas criminosas entre eles. Se mais vezes os pobres são tidos como suspeitos, então, os marginalizados serão facilmente convertidos em marginais. O estigma penal pairará

sempre sobre estes. As ações dos órgãos de investigação são o que ratificam esse caráter seletivo do sistema penal, selecionando indivíduos específicos para fazerem parte da esfera criminoso.

Conclui Alessandro Baratta:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminoso” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído. (BARATTA, 1999, p. 165).

O que se deseja demonstrar é que os mecanismos utilizados no processo de criminalização, tanto primária quanto secundária, são decisivos para o aumento da estigmatização das condutas dos mais pobres como criminosas. A consequência disso é uma população carcerária em sua grande maioria formada pelos marginalizados do sistema.

2.2.2 Contribuições

A Criminologia Crítica em muito contribuiu para a referida pesquisa, vez que proporcionou um estudo mais aprofundado acerca da criminalidade como uma etiqueta atribuída de maneira seletiva pelo sistema. Através dela foi que se desenvolveu a teoria do etiquetamento social, que em muito se relaciona com o assunto aqui tratado, vez que enxerga a seletividade e o classismo de todo o sistema, bem como o preconceito e o senso comum na aplicação da lei penal.

Retirou, ainda, o enfoque que se dava ao estudo do comportamento desviante para, enfim, tentar compreender os mecanismos de controle social do mesmo e o processo de criminalização sofrido pelo indivíduo. O comportamento em si não é a problemática que deve ser enfrentada, mas sim o porquê de alguns indivíduos sofrerem mais com a repressão estatal do que outros por conta de determinadas condutas delitivas, bem como o que levou o legislador a taxar aquele comportamento como criminoso.

2.3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (LABELING APPROACH)

Para que se entenda melhor a criminalidade, é primordial que se estude a ação do sistema penal, pois esta define e reage contra aquela. Alessandro Baratta (2002, p. 86), importante sistematizador da Criminologia Crítica, explica que o status social de delinquente somente é imposto àquele que praticou o delito quando as instâncias oficiais de controle social agem contra o mesmo, punindo-o. Por outro lado, não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Isso quer dizer que, quando não é atingido pelas autoridades que o penalizariam, o delinquente não é visto nem tratado pela sociedade como tal. A categoria do desviante, portanto, não é homogênea, existindo pessoas rotuladas que nunca infringiram regras, e pessoas que infringiram regras e nunca foram rotuladas. O crime é na verdade uma construção discursiva e o criminoso fruto de um processo de etiquetamento.

Nesse contexto é que nasce a teoria do etiquetamento social/ *labeling approach*. Essa teoria surge com o propósito de estudar o efeito estigmatizante desse controle social feito pelas instâncias – seja através da atividade policial, dos órgãos de acusação pública ou dos juízes. Despertou, ainda, o penalista dogmático, que acreditava que o Direito Penal nada mais fazia do que nos proteger de pessoas essencialmente más, e deixou claro que nosso tipo habitual de criminoso (pobre e encarcerado) revela pouco sobre a estrutura do mal em si, e muito sobre a ideologia de desigualdade que paira sobre nossa sociedade. A partir dessa análise é que o referido trabalho irá tratar do conceito de criminoso, de acordo com a teoria do etiquetamento.

2.3.1 Origem e conceito

Surgida na década de 60, nos Estados Unidos, a teoria do etiquetamento social, também chamada de teoria da rotulação, teoria interacionista do desvio e ainda teoria da reação social (ou, em inglês, *labeling approach*), representou um grande

marco para a teoria da criminalidade, na medida em que foi a responsável por refutar o estudo de supostas predisposições à realização de crimes e aspectos psicológicos do agente através de uma análise aprofundada do sistema penal como forma de compreender o status social do delinquente. Foi ainda responsável pela descentralização dos estudos no fenômeno delitivo em si e por apresentar um novo enfoque no estudo da reação social proveniente da ocorrência do delito.

O sistema penal é classificado como um sistema garantidor de uma ordem social justa, contudo, quando posto em prática, não é o que acontece. Nilo Batista (2007, p. 25) critica o fato de o sistema penal ser apresentado como igualitário, quando na verdade este funciona de maneira seletiva, atingindo apenas determinados grupos sociais, usando como pretexto suas condutas. Além disso, questiona também o caráter justo atribuído a esse sistema, ao passo que o mesmo deveria agir de maneira preventiva, a fim de prevenir o delito dentro dos limites da necessidade, mas na maioria das vezes o extrapola, agindo na verdade de forma repressiva. Por fim, se recorda que o sistema penal deve se preocupar com a proteção da dignidade humana, não obstante, é um sistema estigmatizante, que promove uma degradação na figura social de seu público.

O desenvolvimento dessa visão mais crítica acerca do sistema penal foi que fez surgir o estudo de sua aplicação e das consequências desta, dando espaço para o surgimento da Criminologia Crítica, estudada no capítulo anterior. A partir daí, notou-se o caráter de desigualdade do cidadão nos processos sociais, o que ocasionou a criação das teorias do etiquetamento social, que procuram entender como surgem o desvio e as condutas desviantes, e o caráter rotulante das mesmas.

Nesse contexto foi que surgiram os estudos acerca do caráter estigmatizante da pena. Precusores dessa ideologia entendem que o desvio e a criminalidade não são características pré-constituídas, mas sim etiquetas que determinados processos de definição e seleção, altamente discriminatórios, colocam em certos sujeitos. Por conta disso, inclusive, Alessandro Baratta afirma que “a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminoso” (BARATTA, 2002, p. 90). Ou seja, quando o sujeito é pego praticando uma conduta desviante, surge a consequência da rotulação e da

mudança da identidade pública daquele sujeito perante a sociedade, e a opinião alheia acaba moldando o rotulado. O tratamento dado ao desviante toma a opinião pública como certa. Desse modo, a sociedade exclui o desviante, e o mesmo então é empurrado à clandestinidade e à prática de um desvio maior.

Nos desdobramentos teóricos da reação social, a imputação criminosa seria, na verdade, o resultado de um processo de criminalização, processo este que delimita os critérios utilizados pelo sistema penal no exercício do controle social para definir o desviado como tal e se divide em dois momentos, a criminalização primária e a secundária, já explicitadas anteriormente nessa pesquisa.

A legislação segue a ideologia daqueles que a legislam. No Brasil, os que legislam preocupam-se em agradar as classes superiores, pois são elas quem majoritariamente elegem os representantes para o Congresso Nacional, aplicando o processo de estigmatização aos mais pobres. Em síntese, as classes superiores etiquetam as classes inferiores, o que gera um sistema penal que oprime alguns e imuniza outros, às vezes até mesmo por comportamentos semelhantes.

A teoria do etiquetamento social julga, portanto, a sociedade como responsável por atribuir a etiqueta de delinquente a certos indivíduos, impondo sua ideologia sobre estes, e conduzindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais mais pobres, dos socialmente marginalizados, isso porque o criminoso nada mais é do que o indesejado selecionado e etiquetado pelos dominantes do sistema. Na visão de Becker (2008, p. 90), importante contribuinte do pensamento teórico em questão, os grupos sociais produzem o desvio como sendo aquele comportamento que vai de encontro às regras criadas por eles mesmos. Desta perspectiva, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas sim uma consequência de que outros apliquem regras e sanções a um transgressor. O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que é rotulada desse modo.

2.3.2 O estudo da conduta desviante

Entender a conduta desviante é ponto indispensável para o trabalho em questão. O desvio surge de interesses políticos, sociais e econômicos, a fim de correlacionar

determinadas condutas a certas classes sociais, estigmatizando as mesmas. É necessário que se entenda o que é levado em consideração no momento de se taxar uma conduta como desviante.

Howard Becker (2008, p. 17) intitulou o desviante como um *outsider* – sujeito que infringe uma regra imposta por determinado grupo social. Diferentes grupos sociais consideram diferentes ações como desviantes, o que deve alertar para a possibilidade de que uma mesma ação pode ser encarada de diferente forma a depender do grupo social que a julga.

O desvio será, num primeiro momento, compreendido em suas diversas concepções, para que assim se escolha a que melhor o explica. Becker (2008, p. 18) cita, num primeiro momento, a concepção estatística do desvio, que defende ser desviante todo comportamento que varia excessivamente em relação ao comportamento médio esperado. É um entendimento bastante simplório, que não trata importantes questões de valores que surgem do debate acerca da natureza do desvio.

Outra concepção trata o desvio como uma patologia, ligado a algum tipo de doença. Explica Becker que “quando está funcionando de modo eficiente, sem experimentar nenhum desconforto, o organismo humano é considerado “saudável”. Quando não funciona com eficiência, há doença. Diz-se que o órgão ou função em desajuste é patológico” (2008, p. 18). Para ele, não faz sentido se utilizar a noção de patologia como uma analogia para descrever os comportamentos vistos com desviantes. Isso porque existe uma divergência entre os indivíduos sobre o que seria um comportamento saudável, sendo difícil encontrar uma definição que satisfaça a todos. Essa concepção impede que se enxergue o julgamento da conduta como parte decisiva do fenômeno do desvio, pois assume que o motivo pelo qual aquele indivíduo praticou a conduta desviante está atrelado a algo intrínseco a ele.

2.3.3 Contribuições

A teoria estudada fundamenta-se no estudo do fenômeno da cifra negra, já citado anteriormente, que demonstra que o número de crimes que aparecem nas estatísticas oficiais está muito aquém do real número de crimes de fato praticados. É

sabido que a maioria das pessoas já cometeu algum tipo de crime durante a vida, contudo, apenas uma ínfima parcela dos delitos será investigada e levará o infrator a ser condenado criminalmente. Para pensadores dessa teoria, o que definirá, entre tantas condutas ilícitas praticadas, quais serão, de fato, tratadas como crime será o índice de marginalização do sujeito, o número de estigmas que ele carrega, ainda que nenhum deles precise ser de natureza criminal. Nesse sentido, o sistema penal não teria a função de combater o crime, mas a de atribuir rótulos de criminosos aos já marginalizados. Isso demonstra que o risco de ser etiquetado como criminoso não depende da conduta, mas da situação do agente na pirâmide social. Dentre os casos que chegam ao conhecimento do Estado, é mais provável que predominem aqueles envolvendo a conduta de grupos socialmente vulneráveis. É mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é do que pelo que se fez.

Somente quando se entende que esse déficit de apuração chamado de cifras negras não é determinado somente pelo acaso é que é possível se falar em seletividade. O sistema penal é seletivo muito porque se movimenta de acordo com a classe social a que pertence o autor do crime.

Baseia-se, ainda, na análise das ações das instituições de controle social (forças policiais, penitenciárias, órgãos do Judiciário e outras), com o objetivo de entender como os rótulos estipulados pela sociedade e aplicados por tais instituições geram circunstâncias sociais e contribuem para a criação de um estigma de “criminoso” para certa coletividade, alterando a própria percepção individual daqueles rotulados. Acredita-se que a criminalidade é criada justamente pelo controle social, e que este é altamente discriminatório e seletivo.

Uma das contribuições mais importantes dos estudiosos dessa teoria, de acordo com Howard Becker (2008, p. 180), foi atribuir o foco no modo como a rotulação afeta e dificulta a vida do desviante, ao passo que este acaba por muitas vezes não conseguindo levar adiante a rotina normal da vida cotidiana, o que o encoraja a praticar ações “anormais”. Exemplo claro é do ex-presidiário que, ao sair da prisão, tem dificuldades em conseguir um emprego por conta de seu registro de passagem pela prisão, o que o seduz a ingressar numa atividade ilegal.

O processo de etiquetamento das classes mais baixas como criminosas, portanto, é fator decisivo para engessar esses indivíduos no lugar mais baixo da pirâmide social, tolhendo-lhes quaisquer chances de alcançar o mesmo patamar dos ricos e

bem instruídos, ou seja, dos chamados “cidadãos de bens”, que não são alcançados de forma negativa por esse caráter seletivo da pena, já que são os mais beneficiados com o mesmo.

3 O PARADIGMA PROIBICIONISTA DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS

Não obstante à criminalização do uso e comércio de drogas ser assunto recente em nosso ordenamento, somente vindo a se concretizar nas primeiras décadas do século XX, o consumo dessas substâncias, hoje tidas como ilícitas, pela sociedade não é novidade. A elucidação de como se deu esse processo de proibição e seu forte caráter classista é ponto crucial para o referido estudo e para que se possa entender o papel que o direito penal exerce nesse campo (RODRIGUES, 2006, p. 26).

Luciana Rodrigues (2006, P. 21) defende que existe, no campo do controle social, uma forma mais drástica de controle exercida pelo sistema penal, denominada de controle penal. Esse controle atua sobre a droga por meio da proibição de seu consumo e venda, com um discurso punitivo fundamentado no conceito de “nocividade” dessas substâncias. Através disso, conclui a autora, “se impõe um comportamento individual à coletividade, moldado sobre o ideal de abstinência como virtude a ser seguida”.

A proibição, contudo, deu início a um processo de criminalização demasiadamente seletivo de uma minoria selecionada pelo sistema penal. Essa minoria é composta em sua grande parte por jovens negros e marginalizados socialmente. A criminalidade é, na verdade, a atribuição de um status a determinados indivíduos – é uma realidade socialmente construída, assim como a droga, de acordo com a professora dos cursos de graduação e pós-graduação em direito da Universidade Federal do Paraná, Katie Arguello, “é objeto de um discurso construído na obscuridade para que se possa atuar sobre ela de forma arbitrária” (2012, p. 178).

Com o surgimento da política proibicionista, portanto, o que acontece é que se reduz o Estado de Direito e se amplia o Estado de Polícia. Isso porque, o proibicionismo aumenta a competência do poder punitivo, sob o pretexto de proteção, fazendo recair sobre determinados indivíduos o estereótipo de delinquente, enquanto deixa outros que praticam as mesmas condutas livres.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Diante de forte pressão da Igreja Católica, a proibição das “plantas sagradas” tornou-se um modo de afirmação do catolicismo como religião oficial, através da catequização dos índios nativos das terras americanas. É importante se entender a influência da religião nesse ponto da história, uma vez que um dos pilares da política proibicionista veio do ideal religioso de abstinência do protestantismo norte-americano (RODRIGUES, 2006, p. 27).

Até a Idade Média, não havia proibição do uso de drogas. Existiam apenas certos conceitos de moralidade trazidos pela doutrina cristã. No período entre a Baixa Idade Média e o Renascimento, era possível se identificar finalidades distintas entre as classes sociais quanto ao uso de drogas. Enquanto a classe mais baixa fazia um uso desesperado, a classe mais alta consumia em busca de remédios exóticos, cuja eficácia, de acordo com Henrique Carneiro, citado por Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p. 28), “costuma ser medida pelo preço das substâncias empregadas na confecção das drogas”.

Adentrando no século XVI, a Europa passou por um crescimento do fornecimento de especiarias vindas da Ásia e do consumo de drogas em geral, principalmente do ópio, mais especificamente por conta daqueles que fugiram da servidão do campo, migrando para as cidades, o que aumentou a proliferação de doenças e a fome, aumentando ainda o consumo de plantas a fim de escapar da dura realidade. Quando o álcool começou a passar por novas técnicas de destilação, indivíduos acreditavam que havia se descoberto o “elixir da vida”, remédio para todas as doenças. A medicina também foi ponto crucial para o aumento do consumo de drogas nessa época, pois era baseada em experimentos práticos e manuseio dessas substâncias (RODRIGUES, 2006, p. 28).

A economia internacional foi bastante favorecida pelo comércio internacional dessas substâncias hoje tidas como ilícitas, tanto no apogeu do período colonial como no decorrer do século XIX, que ficou conhecido como “rota do ópio”. Ainda nem se pensava em proibição, as drogas por muito tempo foram tratadas como especiarias e seu comércio era livre e corriqueiro. Muitas, hoje mundialmente proibidas, antes eram mercadorias amplamente comercializadas e integradas às economias dos países, a lembrar do ópio, na China (RODRIGUES, 2006, p. 29)

Dessa motivação econômica foi que surgiu, na era moderna, um novo regime de drogas. Havia aquelas estimulantes, como tabaco e álcool, usadas com mais frequência e mais socialmente e religiosamente aceitas, que se tornaram produtos extremamente estratégicos para o comércio internacional. As alucinógenas foram proibidas, por fazerem parte dos rituais indígenas americanos. Vê-se, portanto, um contexto proibicionista em ascensão, pautado em interesses econômicos, culturais e religiosos – uma busca por um padrão mundial de controle do uso, comércio e consumo de drogas.

Na década de 50, o principal objeto de preocupação das agências oficiais de controle, na época, eram a morfina, a heroína e a maconha, drogas consumidas por aqueles conhecidos como “*undergrounds*”, conceito que reunia desde intelectuais, músicos, até habitantes dos guetos, entre outros. A maconha, naquela época, era rotulada como “a erva maldita”, associada erroneamente ao aumento da violência e da criminalidade, mais por uma questão de preconceito, já que a maconha se interligava com os negros e portorriquenhos que, na época, lutavam por seus direitos enquanto cidadãos. O usuário de droga era visto, na época, como degenerado, e o traficante como um inimigo externo. Houve, nesse momento, um aumento das leis punitivas e uma maior disseminação de um discurso científico defensor da preservação da saúde pública (ARGUELLO, 2012, p. 180).

O consumo de maconha, LSD e outras drogas sintéticas aumentou muito na década de 60, passando a ser comum seu uso entre jovens estudantes de classe média, muito por conta do movimento hippie que ocorria na época. O discurso “médico-sanitário-jurídico” se consolida, trazendo um novo estereótipo ao usuário: o de enfermo. Já o traficante, passa a ser encarado como delinquente. Nessa época é que se desenvolve e ganha força a indústria da saúde mental, o que acaba culminando para um aumento na venda de remédios com alto índice de dependência, como por exemplo, a metadona. Percebe-se desde cedo o caráter contraditório da política antidrogas, ao passo que, de um lado, criminaliza certas substâncias por conta de sua “nocividade”, mas permite o consumo e comércio de outras tão ofensivas quanto.

A guerra às drogas se inicia nos Estados Unidos, com o governo de Richard Nixon, na década de 70. É um momento em que se passa a lidar com o vício e a dependência das drogas como uma questão criminal, e não mais de saúde. As

prisões por delitos insignificantes aumentam, e inicia-se um período de encarceramento em massa. Essa guerra em muito surge com o objetivo de atingir os negros, grandes culpados, aos olhos do governo, pelas mazelas sociais existentes nas cidades. Em 1970, de acordo com dados levantados pelo documentário “13ª Emenda”, da produtora Netflix, a população carcerária girava em torno de 357 mil pessoas, em sua grande maioria negros. Esse número cresceu para aproximadamente 513 mil em 1980 (13ª Emenda, 2016).

Com a reeleição de Richard Nixon, houve uma mudança radical na política urbana dos Estados Unidos. As políticas públicas implantadas por Lyndon Johnson com o intuito de reduzir a desigualdade racial e a pobreza dos grandes centros urbanos foram aos poucos sendo desfeitas, e o quadro ainda piorou quando Ronald Reagan assumiu o poder, na década de 80. O desmonte de políticas públicas do Estado resultou no processo de marginalização econômica e social do gueto, bem como no aumento da economia informal e do tráfico de drogas. Afirma Loic Wacquant:

O comércio de narcóticos é, em muitas áreas do gueto, o único setor econômico em expansão e o principal empregador de jovens sem trabalho – o único tipo de negócio que estes conhecem de perto e para o qual podem começar a trabalhar a partir dos seis ou oito anos de idade. Além disso, é também o único setor em que a discriminação racial não é uma barreira. (WACQUANT, 2008, p. 39).

Dando maior enfoque a uma substância entorpecente bastante popular, a maconha, esta é considerada a mais antiga das drogas, havendo indícios de que na pré-história já existia o seu consumo. É dito que o hábito de fumar maconha foi trazido para o Brasil pelos escravos africanos. É uma droga facilmente difundida, pois seu cultivo é adaptável a diversos climas e altitudes, sendo hoje a droga ilícita mais consumida no mundo, defende David Courtwright, citado por Luciana Rodrigues (2006, p. 30)

Quanto à cocaína, no final do século XIX, diversos experimentos eram feitos por Sigmund Freud, na Europa, com a finalidade de testá-la e investigá-la, além de usá-la como substitua de seu vício por morfina. Freud tirou suas conclusões de forma precipitada, sugerindo o uso potencial da cocaína como farmacoterapia, o que aumentou de forma relevante a produção de cocaína pelo Laboratório Merck, bem como seu preço (RODRIGUES, 2006, p. 30)

Todo esse cenário contribuiu para que a cocaína se tornasse um dos mais importantes produtos farmacêuticos na Europa e nos Estados Unidos. Este último se

encontrava no governo de Ronald Reagan, momento em que a guerra às drogas se intensificava e que surgiu um novo derivado da cocaína, amplamente utilizado pelas classes mais pobres: o crack. Nesse momento, o Congresso dos EUA estabelece penalidades obrigatórias e mais severas para essa nova substância que vem surgindo, justamente por conta de esta circular num meio mais marginalizado, enquanto a cocaína, por ser uma droga de maior circulação em bairros ricos, permaneceu impune ou com penas mais brandas. A pena para 30 gramas de crack, por exemplo, equivalia à pena para 3 quilos de cocaína. Demonstra-se com isso, mais uma vez, que a origem do proibicionismo em muito se conecta com a segregação racial, e ainda, com a vontade de encarcerar a população negra e deixar impune a classe branca (13ª Emenda, 2016).

No período em que governou Ronald Reagan, nos EUA, foi que ocorreu a efetiva militarização da política criminal. Em 1988, foi aprovada a Convenção contra o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o que causou um aumento no mercado subterrâneo das drogas, que estimava-se equivaler a 10% da produção industrial do país, algo em torno de mais de 100 milhões de dólares à época, estima Rosa Del Olmo (1988, p. 53). Isso prova que a preocupação de Reagan quanto a guerra às drogas possuiu também forte caráter econômico. O proibicionismo atuou, na verdade, como expensor do comércio de drogas, tornando o tráfico um negócio vultoso do ponto de vista econômico e trágico em suas consequências sociais e políticas.

No início do século XX, por fim, as drogas insurgem como promissores medicamentos, despertando grande interesse da classe científica, envolvendo dois caminhos distintos: o uso medicinal, destinado a aliviar sintomas e patologias mentais, e o uso religioso, cerimonial ou recreativo, que modifica o comportamento normal e produz estados alterados de consciência. A população acabou se afastando, com o passar do tempo, do discurso e controle médico, e se aproximando de um uso hedonista, de prazer e recreação, constata RODRIGUES (2006, p. 31). O novo Estado Moderno passa a unir o poder religioso ao poder médico, com o intuito de consolidar normas reguladoras da vida pessoal, em especial ligada ao consumo de drogas.

Importante falar brevemente acerca do uso de drogas psicotrópicas e seu avanço nas sociedades, a partir dos anos 50 do século XIX. Hoje, entre 10 a 15% dos

medicamentos vendidos nos Estados Unidos “tem por objetivo a alteração de processos mentais, tais como sedar, estimular, ou mudar de outra maneira o humor e o comportamento” (RODRIGUES, 2006, p. 31). Há, portanto, um enorme fluxo de receitas medicinais que indicam as drogas psicotrópicas como tratamentos de doenças, dentre elas ansiolíticos, antidepressivos, enfim.

Acerca de tais drogas, conclui Luciana Rodrigues (2006, p. 31):

“Essas drogas foram consideradas uma revolução na psiquiatria, mas ao mesmo tempo, por atuarem sob o sistema nervoso central causam dependência e por isso tem severas restrições de venda e consumo, e estão sujeitas a controle médico”.

A política proibicionista de drogas, portanto, deriva de um longo contexto histórico pautado em aspectos religiosos, econômicos e sociais. Coexistem, na atualidade, drogas proibidas e de consumo clandestino, de um lado, e substâncias “terapêuticas” legais, fabricadas pelas grandes indústrias, de outro. A linha tênue que separa esses dois tipos de substâncias é definida através de critérios político-legislativos, baseados em moralidades sociais que determinam quais drogas são admissíveis ou não em determinada comunidade.

A idealização de uma sociedade livre de substâncias psicoativas impulsionou o surgimento de políticas proibicionistas de combate às drogas. Entretanto, a partir do contexto histórico mundial é possível afirmar que as drogas sempre existiram e permanecerão existindo na sociedade. A partir disso, se questiona a eficácia dessas políticas, que além de não se mostrarem satisfatórias na diminuição do consumo de entorpecentes, negligenciam os cuidados com os indivíduos que não conseguem ou não desejam suspender o consumo das drogas.

Conclui-se que, apesar de não se mostrar como uma política eficaz, tendo feito surgir, inclusive, o problema do encarceramento em massa por conta do tráfico de drogas, bem como incontáveis mortes, o proibicionismo que se pauta a política da guerra às drogas permanece firme na maioria dos países nos dias atuais. Não obstante, não se chegou nem perto ainda do êxito na derrota desse “inimigo global” que é a droga.

3.2 PROIBICIONISMO E CONTROLE SOCIAL

Com a Guerra do Ópio na China, em meados do século XIX, deu-se início, no século seguinte, a debates internacionais sobre o controle de substâncias psicoativas. Destaca-se que, na Conferência de Xangai, que versou sobre o tema em 1909, ficou nítida a posição proibicionista dos Estados Unidos frente o assunto. Essa Conferência teve elevada importância, tendo em vista que criou um esboço de um sistema de cooperação internacional em assuntos de droga, que fez surgir a prática de encontros diplomáticos para o controle de drogas psicoativas, motivados pelo ímpeto proibicionista norte-americano (RODRIGUES, 2006, p. 38).

A guerra às drogas se encontrava a todo vapor nos Estados Unidos, e era nitidamente uma guerra travada contra as comunidades de pessoas de cor. A imprensa reproduzia para a população uma imagem distorcida dos negros como criminosos perigosos, sem consciência ou empatia. Iniciou-se uma intensa atribuição do uso de drogas às pessoas negras, o que fez surgir penas mais graves a fim de punir tais usuários.

Os EUA pressionavam de todo modo pela implementação de sua política antidrogas a nível internacional, o que deu origem, na Convenção de Haia (1912), a um documento de grande impacto, que limitava a produção e venda do ópio e derivados, incluindo ainda a cocaína, substâncias de maior visibilidade na época. Essa preocupação foi crescendo nas convenções seguintes, e posteriormente se estendeu para outras drogas, até que ocorreu a proibição total da cocaína e seus derivados, e mais para frente, dos diversos tipos de *cannabis sativa* (maconha). Sob a justificativa de adequação às Convenções Internacionais, os EUA tornaram mais rígidas as leis de controle de drogas, ampliando cada vez mais sua aplicação, e claro, sua seletividade (RODRIGUES, 2006, p. 39)

Muito embora os Estados Unidos afirmassem que seu engajamento na política proibicionista estaria exclusivamente ligado a “motivações humanitárias”, era sabido que o viés racial estava presente como principal motivo para a luta contra as drogas terem se iniciado nos países norte-americanos. Foram as ligas puritanas que levantaram a bandeira da reprovação moral ao uso de substâncias psicotrópicas e ligou esse uso aos grupos sociais minoritários e discriminados.

Aos olhos das atuais políticas de controle social, por conta de forte influência da mídia, associa-se o tráfico a favelas e bairros pobres. Essa associação é explicada pelo famoso “teorema de Thomas”, explicitado por Alessandro Baratta (1991, p. 63), que defende que determinadas situações definidas como reais acabam gerando efeitos reais. Ou seja, alguns efeitos políticos sobre determinados fenômenos, para serem alcançados não precisam de fato influir na realidade, basta que se aja sobre sua imagem, distorcendo-a e reproduzindo-a para o restante da população. Essa tendência associativa do traficante com o jovem negro de periferia é possível de ser observada nitidamente nos alarmes sociais e midiáticos sobre a criminalidade, que constrói um estereótipo racista do traficante.

Quando se falou em cifra oculta da criminalidade, foi demonstrado que o número de crimes reais é muito maior do que o número que vira estatística das agências de controle penal. Isso ocorre porque o registro da criminalidade está inserido em um contexto de criminalização seletiva de uma minoria escolhida pelo sistema da justiça criminal. A prática da conduta criminosa acontece em toda e qualquer classe social, contudo, há um filtro nas carreiras criminais, que impedem o registro de determinadas condutas praticadas por indivíduos selecionados pelo sistema (ARGUELLO, 2012, p. 178).

Além disso, pelos estudos trazidos por Baratta e amplamente debatidos no capítulo anterior acerca dos processos de criminalização primária e secundária, é possível entender a criminalidade como um bem negativo, “distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p.161).

As políticas de controle social contemporâneas variam entre dois discursos: o de “tolerância zero” e o do “direito penal do inimigo”. Ambos se configuram como políticas penais negativas de criminalização da pobreza, através das quais se escolhe um inimigo para tratar como um ser não humano, o qual podem sofrer com atos de tortura e extermínio do próprio governo, pois esses atos são vistos com indiferença ou com aquiescência pela população (ARGUELLO, 2012, p. 181)

Conclui-se que, muito embora as drogas sejam utilizadas por todo tipo de cidadão, seja ele rico, pobre, negro ou branco, sempre houve certa indução, através dos agentes controladores, da mídia ou até mesmo da disseminação de notícias falsas pelo próprio governo, para que se relacionasse o uso de drogas com determinados

tipos de indivíduos – aqueles que de algum modo incomodam o governo e as elites sociais.

3.2.1 Fundamentos do proibicionismo

A idealização de uma sociedade livre de substâncias psicoativas foi o que fez surgir as políticas de combate às drogas. Entretanto, a partir do contexto histórico mundial é possível afirmar que as drogas sempre existiram e permanecerão existindo na sociedade. A partir disso, se questiona a eficácia dessas políticas proibicionistas, que além de não se mostrarem eficazes na diminuição do consumo de entorpecentes, negligenciam os cuidados com os indivíduos que não conseguem ou não desejam suspender o consumo das drogas.

Embora se possa afirmar que os meios de comunicação e os agentes de controle social são os principais responsáveis por instigarem o medo, atribuindo o aumento das prisões e da violência à participação de certos setores sociais marginalizados no tráfico, é a repressão penal ao mesmo que opera de acordo com determinados estereótipos, prendendo e atuando com violência contra estes estereotipados. Ou seja, a guerra às drogas foi o que causou o significativo aumento das prisões e da violência ao longo desses anos.

A chamada Lei Seca, criada nos Estados Unidos com a finalidade de proibir o consumo de bebidas alcólicas, perdurou por mais de dez anos, contudo, não conseguiu, nem de longe, diminuir o ritmo do consumo social do álcool. Aliás, após sua implementação, a ingestão de bebidas alcólicas apenas aumentou, o que teve como consequência a expansão do crime organizado.

Com isso, percebeu-se o fracasso desse tipo de política intransigente, o que levou à liberação, mais tarde, do consumo de bebidas alcólicas, fazendo a tese proibicionista recair sobre os entorpecentes, por influência comercial e política. A liberação do álcool e posterior proibição de outras drogas apenas explicita que a guerra às drogas é, sem dúvidas, motivada por interesses pessoais do governo, interesses estes ligados a manter determinados indivíduos sob seu controle.

Há um forte fundamento jurídico-moral em que se baseia o modelo proibicionista, herdado da moral protestante do século XIX, que via na abstinência um ideal de virtude. Existia a idealização de um cidadão modelo, que não possuía vícios e vivia em sociedade sem dificuldades. Na prática esse indivíduo inexistente, pois desde os primórdios é sabido que os seres humanos se utilizam de algum tipo de droga. É impossível se impor um modelo único e ideal para toda uma sociedade, por conta principalmente das divergências culturais existentes (RODRIGUES, 2006, p. 47).

No Brasil, a política de drogas em muito se nivela ao proibicionismo norte-americano e às convenções internacionais que versam sobre o combate às drogas. Divide-se o lapso de combate às drogas em dois, quais sejam o sanitário e o bélico. O período sanitário iniciou-se em 1914 e só veio a terminar em meados de 1964, e seu marco inicial se deu com a subscrição do protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio, em 1912. Foi uma época que ficou conhecida por seguir um modelo higienista de internação compulsória, tratando o usuário como enfermo, não como criminoso. Tempos depois, “surge o decreto legislativo n.º 4.294/21 que revoga o artigo 159 do Código Penal de 1890, introduzindo o termo “substância entorpecente” no direito penal brasileiro” (ARGUELLO, 2012, p. 183).

Importante abrir um grande parêntese para trazer em pauta a mais nova aprovação da Lei 13.840, no 5º dia de junho do atual ano de 2019, sancionada pelo atual presidente do país, Jair Bolsonaro, que prevê a internação compulsória de dependentes químicos sem a necessidade de autorização judicial. Nota-se que o texto representa um grande retrocesso a todas as conquistas já obtidas até então pela política de redução de danos que está em forte expansão em diversos locais do mundo, no que diz respeito ao olhar mais humanitário para com os consumidores de substâncias ilícitas – tanto dependentes quanto usuários esporádicos. O ideal de abstinência colocado como principal objetivo a ser alcançado pela política proibicionista em nada é eficiente para combater o real problema das drogas, pois se configura como uma utopia. De que modo internar compulsoriamente o dependente químico, submetendo-o a tratamentos que muitas vezes se confundem com religião e em nada tratam o problema da dependência irá contribuir de maneira positiva, saudável e responsável na melhora do quadro do dependente químico? É urgente a necessidade de se repensar a adoção de tal medida e entender os impactos sociais que esta poderá causar.

De volta ao contexto histórico do parágrafo anterior, é nesse momento que surge um discurso repressivo disfarçado de protecionista, no qual irá se afirmar que a proibição do uso e da venda de substâncias rotuladas como ilícitas é por questões de saúde pública. Entretanto, essa distinção entre lícita e ilícita não seguiu o viés científico da medicina, pois, segundo RODRIGUES (2006, p. 46), “deu-se por conveniência política, sem que houvesse conclusões médicas definitivas quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada”. Afirma ainda que os estados nem sequer tentaram aplicar um modelo menos repressivo, já impondo a proibição no primeiro momento, sem nenhuma garantia de que daria certo, pelo contrário, já sabendo que com o álcool a mesma falhou.

Quanto ao período bélico, este se iniciou com o golpe de estado de 1964, mantendo o modelo sanitário como residual. Nesse período, havia no mundo forte polarização entre países socialistas e capitalistas, o que fez surgir a ideia de que as drogas eram uma estratégia comunista para intoxicar a juventude ocidental e, por isso, estas deveriam ser enfrentadas a partir de dispositivos bélicos. (ARGUELLO, 2012, p. 183).

No período de transição da ditadura para a democracia, o Brasil declarava que seu inimigo interno não mais era o terrorista, mas sim o traficante, uma vez que o sistema de controle social, principalmente o midiático, havia influenciado na criação de um novo estereótipo que se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante. O modelo proibicionista foi na verdade uma estratégia que buscou estereotipar determinados indivíduos como criminosos e estruturou-se através de modelos morais e criminais que enfrentavam as drogas e tratavam a dependência nestas como patologia de origem biológica, bem como encarceravam os usuários de tais substâncias. É importante destacar o início da construção das bases legais da política antidrogas com a aprovação da Lei nº 6.368/76, que regulava medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes pela população. O medo e a persuasão moral sempre foram características marcantes dessa política de cunho proibicionista e intolerante para com o consumo de drogas. (ARGUELLO, 2012, p. 184).

O que se conclui é que a proibição e a criminalidade se configuram como uma realidade socialmente construída com base em processos de reações sociais. Por outro lado, o discurso acerca da droga é construído na obscuridade, com o intuito de

se atuar sobre ela de forma arbitrária. Del Olmo afirma que a palavra droga abarca toda substância capaz de alterar condições físicas ou psíquicas, o que engloba tanto substâncias lícitas quanto ilícitas. O que se entende, portanto, é que não é a substância, sua definição ou capacidade de alterar o ser humano que realmente importa, mas sim o discurso sobre ela. A separação das drogas em proibidas ou permitidas se dá de acordo com a conveniência. Esse mesmo discurso acerca das substâncias comportará o discurso sobre as características do ator do fato delitivo: consumidor ou traficante, vítima/vitimado, enfermo/perverso, enfim. A utilidade de se caracterizar desse modo é justamente estabelecer um discurso polarizado entre bem e mal, necessário para que o sistema social possa induzir determinados consensos normativos, no sentido de manter o *status quo* (OLMO, 1988, p.4).

3.2.2 A repressão penal internacional perante o combate às drogas

Após a criação das Nações Unidas, em 1945, ficaram estabelecidas as linhas de controle internacional de drogas vigentes até os dias de hoje. A primeira convenção da ONU sobre o tema foi a Convenção Única sobre Entorpecentes, em 1961, que ficou conhecida como um instrumento amplamente aceito sobre o tema. Através dela foi reforçado o controle sobre a produção, distribuição e comércio de drogas nos países nacionais, e se proibiu expressamente a utilização de várias substâncias – o ópio, o simples mastigamento da folha de coca e o uso não médico da *cannabis*.

Em verdade, essa convenção nada mais foi do que “o início de um movimento de militarização da segurança pública, com a delegação de legitimidade de repressão às agências norte-americanas” (RODRIGUES, 2006, p. 40). É nesse momento que se caminha em busca de erradicar o consumo e a produção de determinadas substâncias. As drogas psicotrópicas foram incluídas no rol das substâncias proibidas com a elaboração da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

O ápice da repressão foi atingido com a chamada Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, criada em 1988 e vigente até os dias de hoje. Foi promulgada no Brasil em 1991. Trata-se de uma convenção declaradamente repressiva, criada com o propósito de aperfeiçoar

os instrumentos de repressão existentes e introduzir novos – houve a erradicação do cultivo de plantas narcóticas, o monitoramento e controle de substâncias químicas usadas no preparo e manufatura de drogas ilícitas, bem como a previsão legal da proibição e apreensão de equipamentos e materiais destinados à produção dessas substâncias, enfim, diversas medidas proibitivas foram adotadas ou aprimoradas. Por esse motivo é que Luciana Rodrigues (2006, p. 42) afirma que “foi com base neste último instrumento de 1988 que se internacionalizou de forma definitiva a política americana de guerra às drogas”.

Diversos países europeus criticam, hoje, a política proibicionista defendida pela ONU. Muitos decidiram, inclusive, seguir por viés diferentes em suas políticas internas, pois não concordam com os excessos do modelo vigente. O grande entrave é que os países em desenvolvimento tendem a optar pela política proibicionista por conta da forte influência norte-americana e por receio das sanções que podem vir a sofrer por desobedecerem aos tratados internacionais.

Com a criação da ONU e a publicação de convenções que versavam sobre o combate às drogas, portanto, a maior parte dos países se uniu em busca de consolidar uma solução uniforme a se seguir em relação ao problema das drogas, e optaram por seguir pelo viés da repressão. Contudo, o que pode se afirmar dessa política proibicionista e repressiva que se segue até hoje em diversos lugares do mundo é que esta ainda não alcançou resultados práticos, pois, não obstante à proibição, ocorre que a produção, o tráfico e o consumo dessas substâncias se mantêm a todo vapor a nível mundial.

3.3 MODELO ALTERNATIVO: A POLÍTICA DE DESCRIMINALIZAÇÃO E REDUÇÃO DE DANOS

O que se pretende demonstrar através desse trabalho é que a proibição não se configura como o melhor viés para se combater o consumo e a venda de drogas. Dito isso, importante se analisar outros meios de solução para a tão temida e imbatível guerra às drogas, que vem crescendo e se alastrando em todo o mundo.

A política criminal se configura como um programa de controle do crime e da criminalidade. No Brasil e em outros países em desenvolvimento, essa política se

resume a uma política penal negativa, aplicada pelo código e através de legislações especiais que se limitam a definir crimes, aplicar penas e executá-las, quando o correto seria a intervenção estatal por meio de políticas públicas que gerassem emprego, escolarização, moradia, saúde, enfim, políticas que garantissem direitos básicos que deveriam ser assegurados pelo Estado à toda população, não apenas a uma parte dela. Esses direitos, contudo, seguem sucateados para a grande maioria (ARGUELLO, 2012, p. 186)

É fato que tais políticas públicas seriam eficazes para mudar, ou ao menos minimizar, as condições sociais degradantes em que vive a população mais carente e marginalizada que, por muitas vezes, se veem sem saída a não ser entrar para o crime, uma vez que não recebem o amparo estatal devido. O tráfico de drogas tem sido visto cada vez mais como a única opção viável para jovens negros e favelados, que sofrem desde cedo com o estigma da criminalidade. Mesmo que se tenha plena consciência de que o agravamento da via punitiva e bélica é incapaz de abolir o consumo de drogas ilícitas, ainda hoje se insiste nesse tipo de política repressora, responsável por marginalizar e estigmatizar mais ainda aqueles que mais precisam de suporte.

Sabe-se que onde houver demanda existirá oferta, essa é a lógica do mercado. Portanto, não há sentido em insistir numa política penal que produz mais encarceramentos, violência, mortes e corrupção, bem como agrava a condição dos viciados em drogas, mediante sua estigmatização e marginalização. O que se parece mais sensato para lidar com o problema das drogas é tentar entendê-lo por outra perspectiva: aceitando que, desde os primórdios, elas fazem parte da existência humana e aprendendo a lidar com essas substâncias, entendendo seus efeitos no organismo humano e, assim, reduzindo seus danos.

Desse modo, é interessante se inserir a discussão acerca de um novo estudo sobre a nocividade das substâncias hoje tidas como ilegais e uma possível descriminalização de algumas destas como ponto importante para enfrentar a problemática das drogas, uma vez que com o proibicionismo o controle de qualidade de tais substâncias se torna impossível, bem como sua fiscalização se faz inexistente. É sabido, por exemplo, que a cannabis pode ser utilizada de maneira medicinal no tratamento de diversas doenças, mesmo assim, em diversos países como o Brasil a mesma ainda se encontra completamente proibida. Vê-se um

problema cultural: a maior dificuldade que se tem nos debates sobre o tema é a de romper o circuito ideológico fechado sobre a droga no qual se baseia o discurso oficial proibicionista.

Além disso, investir numa política de descriminalização permitiria uma intervenção mais adequada no problema que é o uso de drogas, do ponto de vista informativo, educacional e assistencial. Descriminalizar abriria espaço para que se investisse em normas administrativas e fiscais de controle, com sanções apropriadas que impedissem a formação de monopólios e a inserção da criminalidade organizada. Junto a isso, haveria ainda a aplicação de um controle de qualidade das substâncias, bem como a proibição de sua divulgação e venda para menores e viciados (ARGUELLO, 2012, p. 190).

Está sendo discutido, desde 2015, no Brasil, a possibilidade de descriminalização de drogas, com uma especificação da quantidade máxima para porte. A discussão ganhou força após a interposição do Recurso Extraordinário 635.659, ainda pendente de julgamento, que questiona a constitucionalidade da criminalização da conduta de posse de drogas. Até o momento, tem-se três votos favoráveis à descriminalização, sendo estes dos ministros Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin e Luis Roberto Barroso. O voto de Gilmar mostrou-se favorável à descriminalização de todas as drogas, enquanto os outros se limitaram a defender que se descriminalizasse apenas a maconha.

É necessária uma visão externa para se entender melhor acerca dos efeitos da droga. De acordo com Alessandro Baratta (2004, p. 122), estes se dividem em primários e secundários – defende que os efeitos primários remetem à natureza das substâncias psicotrópicas, focando na parte negativa destas, que devem ser alvo de maior atenção por causarem danos à saúde e risco de dependência química. Ressalta, ainda, que esses efeitos ocorrem tanto na ingestão de drogas lícitas quanto ilícitas, sendo exatamente por isso que a realização de políticas públicas de informação e prevenção seria a melhor forma de diminuí-los e até mesmo evita-los. Quanto aos efeitos secundários, conclui que estes tratam sobre os custos sociais da criminalização e da reação social informal sobre o consumidor.

A Política Nacional de Redução de Danos, de acordo com o relatório histórico das psicólogas Helenice Pereira Lopes e Aline Moreira Gonçalves (2018, p. 7), não compactua com o paradigma da abstinência, indo de encontro aos dispositivos

disciplinares direcionados ao usuário de drogas como prisões, manicômios e afins. Desse modo, é uma política que “determina ações como uma estratégia de saúde pública que controlem possíveis consequências negativas associadas ao consumo de substâncias psicoativas, sem necessariamente interferir na oferta ou no consumo” (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 7). Tal política respeita a liberdade de escolha e visa a inclusão social dos usuários e de seus familiares, e exerce um modo de atuação clínico e de efeitos terapêuticos eficazes.

Válido ressaltar que as políticas de redução de danos são aplicadas como políticas sociais em alguns Estados como Holanda, Suíça, Inglaterra e Austrália, de acordo com Thiago Rodrigues (2004, p. 143). São políticas norteadas pelo entendimento de que é impossível eliminar o uso de drogas ilícitas, o que faz surgir a necessidade de proteger o usuário através de medidas que o eduque e o oriente a conhecer melhor os efeitos dessas substâncias em seu corpo, para que assim possa reduzir os danos provocados pelas mesmas. Por fim, tais políticas opõem-se ao viés repressivo e proibicionista, que além de falharem na redução do consumo das substâncias psicoativas, ainda acabam permitindo o surgimento e fortalecimento do comércio ilegal das mesmas, que representa uma forte ameaça ao Estado e à sociedade.

Torna-se indispensável, nesse contexto, um debate amplo sobre o consumo de drogas e o seu comércio, tratando o assunto não mais pelo viés da proibição penal e da reprovação moral e social, mas sim através de uma linha menos repressiva e mais educativa. Os consumidores dessas substâncias não podem seguir marginalizados, para isso o investimento em uma forte política de redução de danos faz-se necessária, bem como se demonstrar que uma possível descriminalização se faz interessante até mesmo política e economicamente. Inclusive, em muitos países, a exemplo do Brasil, a pressão popular tem aumentado a favor da legalização de algumas drogas potencialmente menos ofensivas.

Acerca do tema, defende Peter-Alexis Albrecht (2010, p. 522):

O objetivo da descriminalização e da legalização não é o ‘gozo sem remorso’, ou o ‘direito ao êxtase’, mas o esforço constante para afastar da droga os viciados, na medida em que lhes é oferecida ajuda terapêutica e eles são apoiados para mudar e estabilizar sua situação de vida. Ao mesmo tempo, a população estaria eficazmente protegida da criminalidade de aquisição e da criminalidade consequente que o tráfico ilegal de drogas obrigatoriamente traz consigo.

O que se pretende alcançar é uma política criminal que tenha como premissa básica a dignidade da pessoa humana, além de ter como foco a redução dos danos produzidos pelo abuso das drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas, não como uma forma de incentivar o uso dessas substâncias, mas sim de alertar para aqueles que já se utilizam das mesmas acerca das implicações que estas podem causar. Tal modelo deverá, ainda, caminhar ao lado de reformas descriminalizadoras que, se corretamente aplicadas, poderão impor uma maior fiscalização ao comércio de drogas, além de gerar lucros e vantagens econômicas para os países que aderirem.

Desse modo, um modelo pautado na política de redução de danos traz a possibilidade de se dedicar maior atenção aos usuários de drogas, sejam elas lícitas ou não. Contudo, tal política ainda sofre preconceitos e é utilizada de forma muito discreta no campo da saúde pública no Brasil. Por esse e outros motivos é que as pesquisas e estudos sobre o tema se tornam de extrema importância para que se ampliem as possibilidades de lidar com um dos grandes desafios da sociedade contemporânea: o abuso de substâncias entorpecentes.

3.3.1 A negligência do Estado para com o usuário e dependente de drogas

Sabe-se que o proibicionismo não permite que haja controle de qualidade das substâncias, o que torna os riscos à saúde altamente elevados, bem como leva à precarização e desumanização das condições de vida do usuário de drogas. A estigmatização do adicto e do usuário casual e a confusão que se faz entre estes dificulta o processo de reabilitação do viciado, bem como, muitas vezes, induz ambos a se inserirem no comércio de drogas, por não mais lhes ser ofertada alguma chance no mercado de trabalho lícito. Sabe-se que o consumo está presente em todas as classes sociais, entretanto, a forma como incidem os efeitos deste é diferenciada, atingindo muito mais os setores marginalizados socialmente (ARGUELLO, 2012, p. 188)

Existem, portanto, consumidores ocasionais e dependentes químicos (e aqui se abrangem as drogas tanto lícitas quanto ilícitas) e sua distinção se torna indispensável para que se possa entender a negligência estatal para com ambos e como esse descaso afeta a vida desses indivíduos. Os usuários ocasionais se

configuram como aqueles que conseguem desempenhar suas funções na sociedade de modo estável e não se tornam dependentes das drogas. Já os dependentes químicos, estes não conseguem levar uma vida sem o uso abusivo de alguma substância química, seja ela proibida ou não. A não diferenciação entre consumidor e adicto, drogas leves e drogas pesadas, e a visão preconceituosa acerca do usuário de drogas são impasses que dificultam o diálogo entre pedagogos e jovens acerca dos cuidados que se deve ter com o mundo das drogas (BARATTA, 2004, p. 130)

Com a Convenção de Viena de 1988, se impôs a criminalização da posse para uso pessoal das drogas ilícitas. No Brasil, a chamada Lei de Drogas (Lei nº 11343/2006) tipifica, em seu artigo 28, a criminalização da posse para uso pessoal, afastando a aplicação da pena privativa de liberdade. Impõe, contudo, penas de advertência, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a programas ou cursos educativos, bem como aplica multas para aqueles que descumprirem essas medidas. Não cuida, contudo, do usuário com um olhar social, nem busca maneiras de reinseri-lo na sociedade, pois estigmatiza-o como criminoso, o que acaba por marginaliza-lo ainda mais.

O Estado não pode passar adiante sua responsabilidade para com o usuário de droga. De acordo com Albrecht (2010, p. 523), são três as premissas que devem nortear uma necessária reforma na política de drogas, que serão abordadas ao longo desse tópico. Primeiro, deve se atribuir ao Estado o dever de criar estratégias de informação e prevenção, a fim de evitar o consumo de substâncias que causam dependência aos cidadãos. Além disso, deve ser o Estado o principal responsável por resguardar o dependente do risco causado pelo consumo ilegal de drogas, bem como lhe assistir medicamente para que este possa se libertar da sua dependência.

A segunda premissa defende que a autolesão não deve ser enfrentada por meios repressivos. A maneira mais eficaz seria investir na regulamentação e no controle do acesso às substâncias causadoras de vício. O viés da proibição atrapalha esse controle, uma vez que obriga que o comércio de drogas ocorra na obscuridade, o que limita o conhecimento do usuário acerca das substâncias que estão sendo usadas (ALBRECHT, 2010, p. 509).

A terceira e última premissa defende o combate às drogas através de uma intervenção econômica, “de modo a reduzir a margem de lucro dos produtores e

traficantes para que, em médio/longo prazo, houvesse um desinteresse do mercado ilegal das drogas” (ALBRECHT, 2010, p. 523). O tráfico possui um lucro elevado por conta da sua ilegalidade que o livra de certos encargos que um comércio legal teria. Criar embates para diminuir os lucros dos traficantes e produtores de droga, como por exemplo impor cobrança de tributos e de um maior controle de qualidade, tornaria o comércio ilegal menos vantajoso e visado, bem como desinteressaria muitas pessoas de atuarem nesse ramo da ilicitude.

O Estado, portanto, deve prestar amparo através de políticas públicas que eduquem a população acerca da dependência e os perigos que esta traz consigo, a fim de diminuir o número de viciados e evitar que novos surjam. A família do dependente químico não recebe nenhum tipo de apoio, seja ele psicológico, habitacional, educacional ou moral. Isso ocorre porque o dependente químico é visto como alguém à beira da coletividade, portanto, tem seus direitos sucateados, e um deles é o direito à saúde. Muito dinheiro se gasta na perseguição e prisão dos usuários e dependentes, enquanto muito pouco se tem dispendido na recuperação e atenção à saúde dos usuários, como se estes não fossem dignos de suporte. Os recursos gastos para financiar a nefasta guerra às drogas seriam suficientes para fornecer tratamento de qualidade para os dependentes e retirar-los dessa situação negligente em que se encontram – sem perspectiva de futuro e cada vez mais afundados em seus vícios.

3.3.2. Os avanços e regressos da política de redução de danos no Brasil

Sabe-se que o uso de substâncias psicoativas é um problema social demasiadamente antigo, que perpassa toda evolução histórica do Brasil, desde seu descobrimento até os tempos atuais. A guerra que se travou contra essas substâncias, contudo, se desenvolveu com o crescimento do abuso no consumo desenfreado destas, o que desencadeou problemas relevantes para os âmbitos jurídico, social e de saúde. A droga passou a ser entendida como um problema de saúde pública, o que fez surgir diversas políticas em busca de soluções para estancar o crescimento do uso desses entorpecentes. Imediatamente se criou uma associação da droga e do usuário à criminalidade, o que fez surgir sobre o

consumidor dessas substâncias os diversos estigmas sociais negativos que perduram até então, bem como o colocou à margem da sociedade, desamparado (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 3).

A pouca utilização das ações preconizadas pela Política Nacional de Redução de Danos, bem como a dificuldade de reconhecimento dessas ações como estratégia válida ao cuidado dos usuários de drogas ocorre por que se está lidando com uma política pública relativamente nova perante as ações cotidianas dos profissionais de saúde. Desse modo, os tratamentos estimulados por essa política muitas vezes são alvos de críticas por indivíduos que possuem uma visão distorcida do usuário de drogas, sendo esses tratamentos entendidos, de maneira equivocada, como um incentivo à manutenção do uso e da dependência de substâncias psicoativas. Essas concepções se fortificam por toda a sociedade através de discursos sustentados pela justiça, pela mídia, por pregações religiosas e afins, o que contribui com a edificação dos estigmas sofridos pelos usuários de drogas (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 3).

As políticas de redução de danos trazem em suas diretrizes o respeito à liberdade de escolha do usuário em permanecer com o uso de drogas e a importância do seu direito à assistência pelos serviços sociais e de saúde. Por isso se diz que a Lei 13.840, recentemente aprovada por Bolsonaro, que trata do internamento compulsório para dependentes químicos, vai de encontro aos preceitos básicos desse modelo. As ações de Redução de Danos foram colocadas nos espaços institucionais que fazem parte da Rede de Atenção Psicossocial – conforme estipulado em suas diretrizes para o funcionamento em seu art. 2, que impõe o desenvolvimento de estratégias de Redução de Danos, como ações possíveis de serem elaboradas para a atenção aos usuários de álcool e outras drogas e de pessoas em sofrimento mental (Portaria nº 3.088, 2011).

Um importante marco histórico para a Redução de Danos ocorreu na Inglaterra, em 1926, com a construção por um grupo de médicos de um relatório que elaborava estratégias de administração de doses controladas de morfina e heroína com a finalidade de reduzir os danos à saúde dos usuários dessas substâncias. Foi um momento importante porque se estabeleceu o alívio dos sintomas da abstinência e a administração controlada de determinadas drogas, a fim de auxiliar os adictos no uso consciente destas (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 5).

No Brasil, é possível se falar que o início da adoção de práticas de redução de danos se deu em 1989, quando houve, na cidade de Santos, em São Paulo, o alastramento do vírus da AIDS pelo estado. As primeiras ações se deram em prol da diminuição dos números de casos de contaminações do vírus pelo compartilhamento de seringas, o que fez surgir o Programa Municipal de AIDS, elaborado pela Secretaria de Saúde para conter a epidemia. Esse programa ficou conhecido, mais tarde, como o primeiro programa de Redução de Danos vinculados ao uso de drogas injetáveis do país. Todavia, essa política não foi vista com bons olhos por muitos gestores públicos, que estavam acostumados a modelos de repressão ligados ao combate às drogas, o que levou à interrupção do programa e à disseminação de um discurso falacioso que entendia a Redução de Danos como uma política incentivadora do uso de substâncias psicoativas (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 6).

Depois dessa experiência com o programa de trocas de seringas, abriu-se espaço para a redução de danos ser reconhecida como estratégia de saúde pública por vários municípios brasileiros. Impulsionado pelo sucesso das estratégias criadas na Holanda e Suíça, de acordo com Luciana Rodrigues (2006, p. 165), “o primeiro projeto de redução de danos no Brasil foi criado em 1995, em Salvador, Bahia”. Ainda havia, contudo, um forte olhar preconceituoso para os agentes de redução de danos, que inclusive muitas vezes eram presos injustamente. Em 1991, a organização não governamental IEPAS (Instituto de Pesquisas em AIDS de Santos) e o PROAD (Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes) retornaram com as pesquisas do programa sobre a aids, mesmo sem o aval do governo. Foi inaugurado o Programa de Troca de Seringas, como uma estratégia de prevenção da disseminação do HVI entre usuários de drogas injetáveis, através da redução do compartilhamento e do aumento da higienização das seringas entre os usuários (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 6).

Não há, por parte da Política de Redução de Danos, qualquer alusão ao incentivo do uso de drogas. Muito pelo contrário, o que se espera com a aplicação desta é que o Estado, enquanto garantidor de saúde pública de qualidade, tenha um olhar mais voltado para a prevenção dos danos que o uso abusivo de substâncias psicoativas podem gerar, por meio de tratamentos eficazes que permitam que os usuários e dependentes sejam capazes de se reinserir na esfera social, conseguir um emprego,

um lar, enfim, alcançar uma vida digna. O que se espera é que essa política supra as falhas do modelo proibicionista vigente, responsável pela criação e consolidação, ao longo de todos esses anos, do estigma de criminoso que paira sobre o usuário de drogas e ainda da marginalização deste.

Apenas em 1998, depois de diversas iniciativas em oposição à radical política proibicionista por todo o mundo foi que, de modo muito tímido, a ONU reconheceu as estratégias de redução de danos como modelo de prevenção aos riscos decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

Com a instituição da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, no ano de 2003, ocorreu um significativo desenvolvimento da Política Nacional de Redução de Danos no Brasil. Em 2005, considerando as diretrizes dessa política lançada, o Ministério da Saúde aprova a Portaria nº 1.028/GM de 1º de Julho, que regulamenta as ações que tenham por objetivo a Redução de Danos sociais e à saúde decorrentes do consumo de substâncias que causem dependência. Conceitua-se a Redução de Danos de maneira mais ampla, classificando-a agora como estratégias preventivas ou redutoras das consequências negativas associadas ao uso de drogas, desenvolvida por estratégias de prevenção à saúde e voltada para o respeito à liberdade de escolha e à responsabilidade do usuário (Portaria nº 1.028, 2005).

Apesar de não ser a política oficial adotada pelo governo e ser alvo de inúmeras críticas pelas esferas mais conservadoras do país, como já foi dito, a adoção de medidas que visam a redução de danos causados pelas substâncias psicoativas tem ganhado espaço no Brasil. Mais um bom exemplo dessa afirmativa é o programa ATITUDE (Atenção Integral aos Usuários de Drogas e seus Familiares), inaugurado em 2011, considerado elemento central da política sobre drogas do Estado de Pernambuco. O programa não tem seu foco na busca pela abstinência, mas na melhoria da qualidade de vida dos usuários e seus familiares. Traz ainda importantes reflexões acerca dos impactos sociais que a guerra às drogas produz, o que se reflete no aumento dos índices de encarceramento e homicídios tanto no Brasil quanto em países vizinhos, desde que o paradigma proibicionista relacionado às drogas ganhou força. Os principais danos que se pretende reduzir com a implementação dessa política são os causados pelo aumento da violência e do encarceramento, intrinsecamente ligado às dinâmicas do comércio ilícito de drogas.

Mesmo após sua legitimação como uma política sobre drogas, diversos são os obstáculos que dificultam a implementação da redução de danos, principalmente na esfera da saúde pública. Há ainda uma imensa dificuldade de se aceitar as premissas dessa política como válidas e eficazes para o tratamento dos usuários, advinda da construção moral negativa acerca das drogas e de seu uso. Pelo contexto histórico já abordado no presente trabalho, é possível se afirmar que os cuidados com a saúde dos dependentes e usuários de substâncias psicoativas sempre estiveram nas mãos de entidades religiosas ou médicos, que mantiveram um posicionamento excludente acerca destes indivíduos, o que se configura como outro motivo de entrave na disseminação da aplicação da Política Nacional de Redução de Danos (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 8)

Não obstante ao crescimento mundial de discussões acerca da descriminalização das drogas e da aplicação de políticas de redução de danos, no Brasil, em abril, foi assinado pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, o Decreto nº 9.761/2019, instituindo uma nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD), que se configura como um imenso retrocesso, colocando em risco anos de avanço acerca das políticas de redução de danos e ignorando o sucesso de sua aplicabilidade em países que optam pelas mesmas.

O decreto sancionado no atual governo Bolsonaro põe fim à Redução de Danos, e insere a abstinência como única política pública a ser adotada para lidar com os usuários, reafirmando a prioridade das comunidades terapêuticas e incentivando o retorno à lógica manicomial. Além disso, adota uma postura ainda mais ostensiva do governo contra a descriminalização das drogas. A afirmação da abstinência como medida exclusiva de combate ao uso de drogas é perigosa para a população, além de ir de encontro à lógica da redução de danos, que se baseia no respeito ao sujeito e sua autonomia de escolha e busca levar informação ao usuário para que ele redefina sua relação com a droga, se assim o quiser. Importante lembrar que a redução de danos não se opõe à abstinência, apenas não entende correto se chegar até ela por meios compulsórios, como através do internamento não voluntário, flexibilizado pelo referido decreto.

Acerca do tema, se posiciona o Conselho Federal de Psicologia (2019):

“O Decreto é um retrocesso nas conquistas estabelecidas com a Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216 de 2001), marco na luta antimanicomial ao estabelecer a importância do respeito à dignidade humana das pessoas

com transtornos mentais no Brasil. Também se manifestaram contra os retrocessos da Nova Política Nacional sobre Drogas, o Movimento Nacional de Luta Antimanicomial (MNLA) e a Frente Estadual Antimanicomial de São Paulo (FEASP).”

A Reforma Psiquiátrica Brasileira foi um grande marco para a política de redução de danos, tendo sido alcançada através de um movimento social ocorrido na transição entre as décadas de 70 e 80, bem como legitimada pela Lei Federal nº 10.216/2001. Tal reforma “prioriza os direitos e a atenção às pessoas com sofrimento mental e os usuários de álcool e outras drogas atribuídas como de responsabilização da saúde pública”. E ainda, “a efetivação dessa lei resultou no direcionamento do cuidado da pessoa com sofrimento mental e do usuário de álcool e outras drogas” (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 8).

Desde o ano de 2005, a Redução de Danos já havia sido acolhida no Brasil como política preventiva pelo Ministério da Saúde Para Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras drogas, com a aprovação da já mencionada Portaria nº 1.028, que foi de encontro às propostas do modelo proibicionista então vigente, buscando romper justamente com a ideia de abstinência como único objetivo a ser alcançado. De acordo com Lopes e Gonçalves, desenvolveu-se através dessa política a compreensão dos direitos dos usuários de drogas, bem como o respeito à liberdade de escolha destes (LOPES; GONÇALVES, 2018, p. 8).

Sendo assim, o decreto assinado pelo atual presidente do Brasil caminha na direção contrária de anos de estudos e desenvolvimento acerca da redução de danos e sua aplicação, o que configura o retrocesso de tal medida. Uma das diretrizes da nova medida inclui o financiamento ainda maior de comunidades terapêuticas que, em sua maioria, são administradas por entidades religiosas que muitas vezes possuem envolvimento com a política. Cria-se, com isso, uma confusão no tratamento dos dependentes químicos com questões de cunho religioso, o que quebra completamente a lógica de redução de danos já instituída na maioria das nações desenvolvidas ao redor do mundo.

Desse modo, se compreende que a política de redução de danos é uma política em forte expansão e desenvolvimento, bem como se apresenta como uma alternativa muito melhor frente à fracassada política proibicionista, que em nada ajudou na diminuição do consumo e comércio, além de ter sido responsável por estigmatizar o

usuário de drogas como criminoso, causando o encarceramento em massa e mais violência. A guerra às drogas não cessará enquanto o Estado se pautar num modelo repressivo de controle do uso e comércio dessas substâncias, e se por anos já se tentou seguir por esse viés e não se obteve sucesso, é chegado o momento de se investir em novas políticas, sendo a Política Nacional de Redução de danos a mais adequada a ser colocada em prática.

4 A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COMO MEDIDA DE DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

A partir deste ponto, se fará uma análise mais aprofundada do sistema penal brasileiro e de seu papel repressivo no combate às drogas. Se debaterá as consequências trazidas pelo modelo proibicionista para a população, principalmente para as comunidades marginalizadas, com maior enfoque na estigmatização de negros e pobres como traficantes através da aplicação seletiva da atual Lei de Drogas, bem como na possibilidade de se alcançar uma distinção mais segura entre usuário e traficante, através da especificação da quantidade de droga apreendida.

Foi somente em meados do século XIX que a política criminal de drogas no Brasil se tornou mais moderada, tendo em vista a forte expansão dos modelos pautados na redução de danos ao redor do país e do mundo. A política de drogas oficializada em 2002 ao mesmo tempo que se preocupou em instituir a diminuição da oferta de drogas como uma meta a ser alcançada através do processo e da persecução penal, também destacou a prevenção como prioridade. Incluiu em seus métodos, ainda, a estratégia da redução de danos, que deveria ser aplicada como uma forma de refrear a demanda. Apesar de prevalecer o modelo repressivo, nos anos 2000 constatou-se uma grande mudança de rumo na política de drogas brasileira (RODRIGUES, 2006, p. 167)

Em 23 de agosto de 2006, houve a publicação da Lei nº 11.343, a chamada Lei de Drogas. Esse dispositivo estabeleceu novas diretrizes regulamentadoras para o embate sobre as drogas no país, bem como para o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), que passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 5.912/2006. Tal decreto trata em seu primeiro artigo da finalidade desse sistema, que consiste em “articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas” (Brasil, 2006).

A Lei de Drogas reforçou, ainda, em seus artigos 28 e 33 a nítida separação do tratamento entre usuário e traficante, duas figuras que representam todo o sistema

do comércio ilegal de drogas, distinção que já havia sido implementada com a Lei 6.368/76. Outra mudança foi acerca do delito do uso de drogas. Em que pese a regulamentação da Lei 10.259/2001, no sentido de tornar o consumo de substâncias ilícitas crime de menor potencial ofensivo, a Lei 11.343/06 retirou a possibilidade de se punir o usuário com pena privativa de liberdade, em qualquer hipótese. Ao passo que a posse para uso pessoal passou a ser tratada como uma infração de baixo potencial ofensivo, tendo sido praticamente despenalizada, o tráfico de drogas foi fortemente repreendido e, mesmo com a criação de uma causa de redução de pena na prática deste, ainda é um dos crimes que mais superlota os presídios atualmente no Brasil. Nesse sentido, afirma Helena Martins:

Ao primeiro crime (uso), restou prevista uma pena alternativa diferente da prisão, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. Já o tráfico, pela regra, leva à prisão. Em casos desse tipo, a pena mínima passou de três para cinco anos, podendo chegar a 15. (MARTINS, 2018, p. 2).

Sobre o tema, desde 2015 corre no Supremo Tribunal Federal longo debate acerca da constitucionalidade de se tratar como crime a posse de drogas para uso pessoal. O atual ministro Gilmar Mendes foi o primeiro a entender pela inconstitucionalidade de tal dispositivo, ao passo que entende ser a criminalização medida que fere o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O ministro entende a criminalização da posse de drogas para uso pessoal como uma ofensa à privacidade do usuário, bem como um desrespeito às suas próprias escolhas. E ainda, coloca em pauta o caráter contraditório da Lei de Drogas, uma vez que a mesma, ao criminalizar a conduta do usuário, vai de encontro às iniciativas de redução de danos e no tratamento da saúde de usuários (ConJur, 2015).

Em seu voto, Gilmar Mendes destaca:

Apesar do abrandamento das consequências penais da posse de drogas para consumo pessoal, a mera previsão da conduta como infração de natureza penal tem resultado em crescente estigmatização, neutralizando, com isso, os objetivos expressamente definidos no sistema nacional de políticas sobre drogas em relação a usuários e dependentes, em sintonia com políticas de redução de danos e de prevenção de riscos já bastante difundidas no plano internacional. (Recurso Extraordinário 635.659, 2015, p. 18).

Outro fator preocupante no atual dispositivo que trata da política antidrogas é o fato de ser pautado, principalmente, em critérios subjetivos de aplicação. Os critérios objetivos até são mencionados, mas de forma bastante superficial. Apesar de ter feito surgir importante distinção entre usuário e traficante, a Lei de Drogas não delimitou os contornos para a sua aplicabilidade, deixando nas mãos de juízes e agentes de segurança a responsabilidade de diferenciar o tráfico do uso pessoal. Desse modo, abriu-se precedentes para uma aplicação seletiva de tal lei, que atingiu em cheio o jovem negro da periferia e deixou impune o garoto branco de classe média.

Para melhor explicitar a problemática construída, faz-se necessária breve análise do parágrafo segundo do artigo 28 da referida lei. Esse artigo define as bases do juízo de valor feito pelo judiciário no momento de distinguir entre usuário e traficante, pois trata dos critérios que serão utilizados para tal distinção, quais sejam: a natureza e a quantidade da substância apreendida; o local e as condições em que se desenvolveu a ação; as circunstâncias sociais e pessoais da abordagem e; a conduta e os antecedentes do agente delitivo. Observe-se que a quantidade chega a ser mencionada no texto da lei, contudo, não é levada em consideração uma indicação objetiva das quantidades de cada droga que servirão como orientação para a distinção (Brasil, 2006).

Na ausência de uma maior especificação acerca dos critérios a serem aplicados para diferenciar o usuário do traficante, quem acaba como responsável por essa distinção, no momento da abordagem, é o próprio policial. Tal fato é extremamente perigoso num país em que se tem uma polícia corrupta e extremamente violenta, como comprova o relatório da Anistia Internacional titulado como “Você matou meu filho”, que se baseia em uma série de casos de homicídios praticados por policiais militares nos anos de 2014 e 2015 na cidade do Rio de Janeiro, para melhor ilustrar a ação violenta da polícia no Brasil. De acordo com o levantamento, no período entre 2005 e 2014, foram registrados no estado 8.466 homicídios decorrentes de intervenção policial. A grande maioria dessas ocorrências concentra-se nas áreas mais pobres, especialmente nas Zonas Norte e Oeste da cidade (Anistia Internacional, 2015, p. 18).

Conclui-se, através dos dados obtidos, que no contexto da guerra às drogas, a Polícia Militar tem usado a força letal de forma desnecessária e excessiva, provocando milhares de mortes ao longo dos anos. Os agentes de segurança têm justificado suas ações com base na legítima defesa, usando-a como uma cortina de fumaça para encobrir as execuções extrajudiciais promovidas pelos policiais nas periferias brasileiras.

Na prática, o que acontece é que o sujeito empregado e com carteira assinada, que na maioria dos casos é branco, pois dados recentes da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), controlada pelo IBGE, apontam que o maior número de desempregados se configura como negros e pardos, conseguirá facilmente convencer o agente de que é usuário, enquanto os desempregados, em sua maioria negros moradores de periferia, serão mais facilmente autuados como traficantes. Reforça-se assim o estigma penal do pobre enquanto criminoso e do rico enquanto pequeno infrator, que será melhor desenvolvido no tópico seguinte.

O perfil da população carcerária é confirmado por uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo demonstra que aproximadamente 57% das pessoas que passaram por audiências de custódia em relação aos flagrantes por tráfico de drogas, foram mantidas presas enquanto aguardavam o julgamento. Essa porcentagem é composta principalmente por jovens e negros nas audiências ocorridas no Distrito Federal, no Rio Grande do Sul, na Paraíba, no Tocantins, em Santa Catarina e em São Paulo, entre 2015 e 2017, locais e período sobre os quais se debruçou a análise. Aponta-se ainda um possível tratamento judicial mais duro para os negros – enquanto 49,4% dos brancos detidos permaneceram presos e 41% receberam liberdade provisória com cautelar, tais percentuais alcançam 55,5% e 35,2% quando se trata de pessoas negras (FBSP, 2018, p. 74).

Ainda sobre o tema, Daniel Nicory do Prado, Defensor Público da Bahia, (2017, p. 71) destaca a imprecisão das pesquisas devido às divergências no momento de classificação das pessoas segundo a raça, cor ou etnia. Entretanto, baseado em uma análise comparativa de dados da Defensoria Pública e do INFOPEN, é possível se ter uma noção acerca do problema do encarceramento da população negra: dados do INFOPEN confirmam que aproximadamente 87% dos presos baianos são

negros, enquanto apenas 11,6% são brancos, 0,1% amarelos e 0,1% indígenas, enquanto a pesquisa feita pela Defensoria Pública revela que 93,25% dos presos em flagrante eram pardos (3677 pessoas), 6,06% eram pretos (239 pessoas) e 0,68% eram brancos (27 pessoas). Percebe-se que há uma quantidade muito pequena de presos considerados brancos, daí a dificuldade de uma verificação mais aprofundada da questão.

E ainda, ao se analisar a decretação da prisão preventiva de acordo com o tipo de crime, destaca-se que os brancos representam o maior percentual desta em relação aos crimes de homicídio, roubo simples, receptação e posse ilegal de arma, enquanto os pardos possuem mais chance de ser encarcerados nos crimes de violência doméstica, estelionato e no concurso de crime entre de tráfico de drogas e posse de arma. (PRADO, 2017, p. 71)

Há ainda que se falar nas investigações precárias, ou até mesmo na falta destas. Sem um efetivo investimento no âmbito investigativo, bem como em ações de controle nas fronteiras por onde as drogas entram no país, não se chegará à cerne do problema, mas apenas se permitirá que a punição recaia sobre os usuários, que constantemente se veem confundidos com os varejistas de drogas, deixando os reais fornecedores, que controlam a parte mais lucrativa da venda de ilícitos, inalcançáveis.

Não é à toa que, desde sua promulgação e efetiva aplicação, a Lei de Drogas em muito contribuiu para o aumento das prisões por tráfico de drogas, agravando ainda mais o problema do encarceramento em massa brasileiro. A partir de uma breve análise do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, é possível afirmar que o total de indivíduos encarcerados no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016 (INFOPEN, 2016, p. 8). Em dezembro de 2014, era de 622.202, portanto, houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial (INFOPEN, 2016, p. 13). Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros, confirmando mais uma vez o viés seletivo da política antidrogas adotada (INFOPEN, 2016, p. 32).

Salienta-se que o presente trabalho tratará não somente os pontos positivos de uma possível especificação da quantidade de droga apreendida como medida de distinção entre usuário e traficante, mas também as consequências negativas que esta traria, eventualmente, para a aplicação da Lei de Drogas. Isso porque, a discussão paira sobre haver ou não a necessidade de se estabelecer essa quantificação, a partir da análise crítica das consequências que a mesma traria.

Como resultado negativo da quantificação, entende-se que tal medida poderia levar os traficantes a se prevenirem das abordagens policiais, levando-os a andar com uma quantidade abaixo da especificada como uma forma de burlar a punição. A existência de um critério mais específico acerca do porte de drogas poderia servir de estímulo para os traficantes transportarem apenas porção suficiente para serem autuados como usuários e se livrarem da pena privativa de liberdade que atua sobre o tráfico. Do mesmo modo, quantificar traria confusão entre os grandes usuários, que poderiam ser surpreendidos com grandes quantidades de droga e acabar presos como traficantes.

Por outro lado, quantificar seria uma ótima solução para diminuir as prisões dos usuários de pequeno e médio porte que, volta e meia são autuados como traficantes e têm sua liberdade tomada pelo sistema, apesar de não configurarem como criminosos de fato. Sem falar na diminuição da discricionariedade e da aplicação seletiva trazidas pelo critério aberto da quantificação. Esse debate ganha força diante do iminente julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) n. 635.659, o qual pede que a criminalização do porte para consumo de drogas seja declarada inconstitucional.

O importante seria, portanto, que se cumulasse a especificação da quantidade com os outros critérios trazidos pela atual Lei de Drogas, e não que se utilizasse desta como único norte para o emprego do dispositivo legal. Desse modo, se traria maior segurança jurídica para os usuários, bem como uma aplicação mais justa da atual política de drogas brasileira, e ainda, não se abandonaria completamente os métodos subjetivos trazidos pelo artigo 28, que também se configuram muito importantes para basear o entendimento do juiz sobre o caso concreto. A falta de um critério verdadeiramente objetivo para definir quem é usuário e quem é traficante transfere esse papel ao policial que fez a ocorrência e ao juiz, por isso seria interessante um estudo

mais aprofundado acerca da possibilidade de se aperfeiçoar o critério da quantidade já existente na atual lei, delimitando os contornos para sua aplicação.

Três possíveis cenários de especificação de quantidades que levariam à presunção relativa de que a posse da substância ilícita destina-se ao consumo pessoal foram estudados através de nota técnica desenvolvida pelo Instituto Igarapé sobre a Lei de Drogas. Alerta-se para o perigo de serem adotados critérios quantitativos muito baixos, incompatíveis com os padrões de uso brasileiros, que resultariam no efeito oposto ao pretendido e agravariam a crise do sistema penitenciário. É válido lembrar que a instituição de um discernimento objetivo não excluiria a necessidade de caracterizar a atividade de tráfico de acordo com os demais critérios subjetivos da lei. Não haveria uma caracterização automática como traficantes daqueles flagrados portando quantidades acima das indicadas, pois assim também se aumentaria o encarceramento em massa. O cenário ideal defendido pelo instituto seria uma quantificação entre 40 e 100 gramas de maconha e 12 e 15 gramas de cocaína, bem como ainda defende uma quantidade entre 10 e 20 pés de maconha permitidos para plantação (Instituto Igarapé, 2015, p. 3).

Estudos trazidos pelo Defensor Público da Bahia, Daniel Nicory do Prado, demonstram que a quantidade de maconha apreendida em Salvador varia entre 10 e 50 gramas em 25% dos casos de prisão por posse da droga, enquanto em São Paulo esse número aparece em 32% dos flagrantes. Quanto à cocaína, em Salvador demonstrou-se que a maioria dos indivíduos são presos portando até 10g da referida droga em 44,95% das abordagens, enquanto em São Paulo a porcentagem é maior para as apreensões de 10 a 50 gramas, que se configuram como 39,13% dos casos (PRADO, 2014, p. 8-9).

O governo brasileiro atual se mostra rigorosamente contra a criação de um critério objetivo para definir a quantidade de drogas apreendida. Apesar disso, há um projeto na Câmara que pretende alterar a Lei 11.343/06 e aliviar a situação de usuários de drogas pegos pela polícia. A proposta estabelece uma diferenciação clara entre usuários e traficantes, bem como considera usuário quem portar quantidade de entorpecentes suficiente para até cinco dias de consumo próprio. É um avanço, pois se delimita ainda mais o critério quantitativo do porte de droga, que atualmente carece de maior especificação.

4.1 A SELETA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

O tema da seletividade já foi melhor aprofundado no primeiro capítulo do referido trabalho, onde constatou-se que o estudo da criminologia crítica demonstrou a desigualdade do sistema penal e como este atua selecionando aqueles que irão sofrer maior incidência do poder punitivo estatal. Isso ocorre por meio das criminalizações primária e secundária.

É essa seletividade que cria as chamadas cifras ocultas da criminalidade, que, resumidamente, representam o número de crimes que são praticados e nem chegam a ser descobertos ou punidos. O que acontece é que algumas classes sociais são praticamente deixadas de fora do processo de criminalização, que recai sobre as classes mais frágeis. Acerca do assunto, afirma Vera Andrade (2003, p. 52) que “a clientela do sistema penal é composta, regularmente, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais”. Conclui, ainda, que isso resulta “de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de pessoas dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos”.

Esse uso seletivo da norma não é novidade no direito penal. Desenvolveu-se um estudo acerca da estrutura social e trabalhista, bem como das formas de punições ao longo da história e constatou-se que a transição do capitalismo foi que fez surgir leis penais mais rigorosas destinadas às classes marginalizadas. Além disso, sempre houve um interesse por parte da burguesia que se tutelassem os crimes contra o patrimônio (furto e roubo principalmente, delitos cometidos em sua maioria pelos mais pobres) com mais rigor, o que por si só também já demonstra desde cedo a preocupação do sistema penal em punir os menos abastados economicamente (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 31)

Agora, além dos crimes contra o patrimônio, que já eram punidos de maneira seletiva, tem-se o problema do modelo estigmatizante do traficante de droga, cada vez mais consolidado através da Lei de Drogas. O tráfico é responsável hoje por uma grande parcela das prisões, superlotando os presídios de jovens negros e pobres, que por muitas vezes são usuários, mas por conta da sua cor de pele não são vistos assim.

A Lei 11.343/06 é seletiva no momento em que diferencia o usuário do traficante de drogas, bem como o poder judiciário é responsável pela ampliação dessa

seletividade no momento em que aplica tal dispositivo. O estigma criminal que se criou faz que se associe os consumidores de drogas à classe média e alta, enquanto os traficantes, muitas vezes, são ligados aos grupos menos favorecidos. Aplicando esse pensamento à nova política de drogas, é possível que esse preconceito tenha sido o motivo para a criação de um tratamento mais brando ao usuário e para o aumento da repressão das normas punitivas para os traficantes, afinal, a lógica do sistema penal sempre se mostrou a favor de deixar livre o rico e encarcerar o pobre.

Nota-se, então, que o viés seletivo do direito penal foi consolidado ao longo dos anos, criando o estigma do criminoso e associando este à população mais carente, principalmente jovens negros de periferia. Essa seletividade precisa ser desconstruída, uma vez que é responsável por tolher as oportunidades desses indivíduos de viverem inseridos em sociedade, de levarem uma vida normal e digna, que é direito de todo e qualquer cidadão. No próximo tópico, se explicará o papel do judiciário no reforço dessa problemática.

4.1.1 A atuação discricionária do judiciário causada pelas lacunas da lei 13.343

Diante da fraca objetividade dos critérios trazidos pelo parágrafo segundo do artigo 28 da Lei de Drogas, o julgador tem seu poder discricionário aumentado no momento de julgar os casos de tráfico. Ocorre que os fatos narrados e as provas dispostas no processo não costumam ser suficientes para formar um juízo de valor convicto, o que exige do juiz maior esforço de interpretação sobre o caso concreto.

O conceito de discricionariedade, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello:

Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (de MELLO, 2015, p. 1001).

O poder discricionário, conclui-se, consiste na autonomia de escolha do administrador pela solução mais adequada ao caso concreto, levando em

consideração as circunstâncias e limites estabelecidos pela lei para aplicá-lo. Este atenta-se sempre para o interesse público (SÁ, 2016, p. 61).

O disposto no §2º do art. 28 da Lei 11.343/2006 dá a entender que o legislador se valeu da discricionariedade para solucionar os delitos previstos na referida lei, uma vez que transfere ao juiz a análise em torno da destinação da droga, levando em conta a situação fática. Por conta disso, tem se tornado muito comum haver julgamentos distintos para casos semelhantes, pois a análise do caso dependerá do entendimento seguido pela autoridade julgadora. Tal análise tende a ser carregada de subjetividade, o que compromete a imparcialidade de sua apreciação (CAMPOS, 2018, p. 58).

O surgimento de decisões contraditórias gerado pela subjetividade dos critérios de aplicação da lei de drogas opõe-se ao princípio da segurança jurídica. Este zela pela estabilidade nas relações jurídicas, reprimindo a imprevisibilidade das decisões judiciais, a fim de proporcionar confiança e estabelecer limites na atuação do estado para com o cidadão. Fica nítido, portanto, que a incerteza gerada pelo emprego da legislação de drogas não respeita os nortes da segurança jurídica, uma vez que cria no indivíduo um sentimento de que sua vida está dependendo da livre vontade do magistrado, que ficará responsável por decidir à luz do seu entendimento sobre o que é tráfico, baseado em premissas carregadas de preconceito.

Ao se utilizar da discricionariedade de maneira arbitrária, fere-se o princípio da legalidade estrita, reservado ao direito penal pela Constituição, em seu art. 5º, XXXIX. Tal princípio se configura como “instrumento de defesa das liberdades fundamentais do cidadão em face do poder punitivo estatal” e é exatamente por esse motivo “que as matérias relacionadas ao direito penal devem ser reservadas apenas a lei em sentido formal” (CAMPOS, 2018, p. 59).

Afirma Campos (2018, p. 59) que a estrita legalidade suprime a competência normativa externa ao poder legislativo de tratar sobre determinado tema, bem como proíbe a complementação da matéria pelo poder executivo e por via de consequência da discricionariedade. Entretanto, isso não ocorre com a legislação de drogas, uma vez que fica nítida nesta a liberdade concedida ao juiz para colocar em prática seu juízo de tipicidade de forma flexível e aberta.

A discricionariedade insurge também do fato de as condutas de “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” ou “trazer consigo” fazerem parte tanto da descrição do crime de tráfico, quanto do crime de posse. Desse modo, é provável que, no momento da aplicação de tais dispositivos, o juiz leve em consideração fatores como classe social, raça e outras peculiaridades que o façam agir de modo a beneficiar aqueles que mais possui afinidade, no caso a classe média/alta e branca, atribuindo a estes a conduta de usuários, e aos marginalizados socialmente o estigma de traficantes. Entende Salo de Carvalho (2015, p. 11) que esse espaço ambíguo trazido pela lei é responsável por imputar uma pré-compreensão trazida pelos policiais, promotores ou juízes, acerca de quem é o traficante e quem é o usuário de droga, se utilizando da cor de pele como fator decisivo para sua aplicação.

A imputação pelo art. 33 da Lei de Drogas, portanto, fomenta o encarceramento nacional, muito por conta de suas indeterminações normativas acerca da conduta do tráfico de drogas. Nesse sentido, Salo de Carvalho afirma:

Caberia ao Judiciário a definição de diretrizes básicas de imputação, ou seja, a criação de guias de interpretação que restringissem a vagueza e a ambiguidade legislativas que provocam, no cotidiano do sistema punitivo, o encarceramento massivo da juventude negra das periferias. (CARVALHO, 2015, p. 10).

Conclui-se que a existência de lacunas na lei 13.343 leva a uma atuação irresponsável dos magistrados, que agem de forma discricionária, baseados em suas verdades pessoais. Por esse motivo é que se entende importante o preenchimento dessas brechas através de uma maior objetividade em certos critérios trazidos, como por exemplo melhorando a distinção entre as condutas presentes nos arts. 28 e 33 da referida lei, bem como admitindo uma quantidade para porte, a fim de uma melhor delimitação do que se configura como uso e do que se configura como tráfico.

4.2 O SIGNIFICATIVO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA “ENVOLVIDA” COM O TRÁFICO DE DROGAS

No Brasil, a política proibicionista é responsável por reforçar as deficiências em diversos setores do país, uma vez que, quanto mais inclina-se para o modelo

repressor, menos investe-se em políticas sociais voltadas para a proteção do usuário e o tratamento do viciado. E ainda, como debatido no tópico anterior, a criminalização atribuída a esses indivíduos atua gerando um estigma sobre estes, que os impede de conseguir emprego e de ter acesso à vida digna, o que os faz, muitas vezes, apelar para medidas extremas tais quais entrar para o mundo do crime através do tráfico de drogas, apenas para conseguirem manter seu sustento e o de suas famílias.

Importante destacar também a atribuição equivocada do envolvimento com o tráfico ao usuário, o que leva a crer que o encarceramento tem crescido não por conta de estar se prendendo mais traficantes, mas sim por estar se aplicando a lei de maneira errônea, prendendo também os consumidores de drogas. Esse assunto será melhor debatido no tópico seguinte, mas o que se deve ter em mente é que o aumento do cárcere não necessariamente implica em efetividade no combate às drogas, até mesmo porque é sabido que o consumo e o comércio destas está em crescente expansão até os dias de hoje.

Nos anos 90, o Brasil importou o modelo norte-americano de controle do crime, que defende a reafirmação do controle social sobre as classes marginalizadas mediante o aumento do cárcere. Luciana Rodrigues (2006, p. 156) afirma que a implementação desse modelo no país claramente potencializou as carências do sistema penitenciário, sem conseguir, ainda, resolver o problema da criminalidade, já que se ignorou o viés social e econômico de grande parte dos crimes registrados. Em 1991, para dar mais força à política repressiva, o país consolidou sua adesão no modelo de controle internacional de drogas, promulgado em 1988 pela ONU, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, instrumento que relacionou o problema da droga à organização de traficantes. As recomendações desse tratado serviram de base para a elaboração de leis especiais que modificaram o sistema penal brasileiro nos anos seguintes.

Nesse contexto foi que surgiu, em 1990, a Lei dos Crimes Hediondos, que equiparou o tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes considerados mais graves. Como consequência, fez surgir “a obrigatoriedade da prisão cautelar, a proibição da fiança, da liberdade provisória, da graça, anistia e indulto, além de ter sido vetado o recurso do acusado em liberdade” (RODRIGUES, 2006, p. 157). O impacto no sistema penitenciário foi enorme, agravando o encarceramento em massa, o que fez insurgir

o questionamento acerca da constitucionalidade da referida lei, o qual foi prontamente refutado pela jurisprudência e pelo Supremo Tribunal Federal.

Da breve conjuntura histórico do final da década de 90, conclui-se que os modelos penais instaurados na época em muito contribuíram no aumento da repressão penal para os crimes considerados como graves e hediondos, incluído nestes o tráfico de drogas, o que fez crescer a superlotação das prisões brasileiras e resultou no encarceramento em massa que está sendo vivido hoje no país. No campo da política de drogas, “reforçou-se ainda mais a divisão entre o sistema aplicável ao consumidor de drogas da classe média e o consumidor traficante, que precisa vender a droga para sustentar suas necessidades” (RODRIGUES, 2006, p. 163).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2018, apresentou o Projeto Sistema Prisional em Números, a fim de conferir maior visibilidade e transparência aos dados do sistema prisional brasileiro. Segundo o estudo, o número de internos mais do que dobrou em relação a 2005, quando 316,4 mil pessoas estavam presas. Em 1990 a quantidade era oito vezes menor do que a de hoje: 90 mil. O Brasil é o terceiro em taxa de ocupação das cadeias (188,2%), atrás apenas de Filipinas (316%) e Peru (230,7%), e o quarto em taxa de aprisionamento por cem mil habitantes. O índice brasileiro, ainda para 2015, é de 342, menor somente do que Estados Unidos, Rússia e Tailândia (CNPM, 2018).

Atualmente, os indivíduos que respondem pelo crime de tráfico passaram a representar grande parcela dos presos. Ainda com base nos estudos feitos pelo CNPM, constatou-se também que os três tipos mais comuns de crimes são praticados sem violência, contra o patrimônio e os relacionados com as drogas. De 608.611 crimes tentados ou consumados no ano passado, 271.413 foram contra o patrimônio, 81.393 contra a pessoa, e 172.241 relativos às drogas. Se por um lado as penas para o traficante foram enrijecidas, por outro, tal dispositivo gerou um efeito cruel para os usuários (CNPM, 2018).

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso posicionou-se a favor da descriminalização das drogas como uma maneira de estancar o aumento da população carcerária. Afirma Barroso, em entrevista coletada pela rede globo (G1, 2017):

A crise no sistema penitenciário coloca agudamente na agenda brasileira a discussão da questão das drogas. Ela deve ser pensada de uma maneira mais profunda e abrangente do que a simples descriminalização do consumo pessoal, porque isso não resolve o problema. Um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não

são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. Ela faz mal ao país.

Note-se que o ministro coloca a descriminalização das drogas em pauta como medida resolutive do encarceramento em massa, principalmente dos mais marginalizados socialmente, que a guerra às drogas vem causando. De fato, a confusão entre usuário e traficante tem trancafiado cada vez mais jovens que possuíam uma vida inteira pela frente e, de repente, se veem esquecidos e desamparados pelo estado em uma cela de prisão. Importante destacar que não há desenvolvimento de programas de reinserção social aos prisioneiros quando estes saem do cárcere, o que os marginaliza ainda mais e aumenta as chances de retorno destes ao tráfico, criando assim um ciclo de criminalidade e disseminando-o sobre os menos favorecidos. Barroso se mostra um tanto quanto incoerente, entretanto, em seu posicionamento, uma vez que no seu voto no RE 635659 apenas defendeu a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, não incluindo outras drogas tão necessárias de descriminalização quanto.

Após a vigência da Lei de Drogas, a exclusão social e a inclusão prisional passam a marcar o cenário da política criminal brasileira. O sistema carcerário no Brasil é falho, sendo conhecido como uma verdadeira escola do crime. Imagine ser colocado lá por engano, e ter que aprender a lidar com todo o modelo prisional para sobreviver. É uma experiência traumatizante, da qual muitos nem ao menos saem vivos, e quando saem não saem ilesos, pois, enquanto presos, sofrem variados tipos de abuso e degradação nas mãos do perverso sistema carcerário.

Há entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reduzir e substituir a pena privativa de liberdade por penas alternativas, quando o tráfico se der em pequenas quantidades e o réu for primário e não possuir envolvimento com facções. Essa tendência foi fortemente desenvolvida a partir de diversos julgados sobre o tema, como o HC 97256, que trouxe penas alternativas para o tráfico, bem como do HC 111840, que instituiu o cumprimento de pena em regime semiaberto para crimes hediondos, e ainda por conta do HC 118533, que tratou da natureza não hedionda do tráfico privilegiado. Entretanto, o judiciário não se encontra em sintonia com tais precedentes, raramente aplicando-os no caso concreto, causando o agravamento do cárcere em massa.

O Brasil não é o único país que observou aumento no seu índice prisional, diversos países ocidentais também passaram pelo aumento significativo e preocupante do

encarceramento populacional. A Comissão das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal publicou um relatório sobre os principais desafios da justiça criminal no mundo, destacando a relação entre políticas de combate às drogas e o encarceramento em massa. A pesquisa Global Prison Trends 2018, avaliou que, apesar de haver uma tendência global de diminuição das taxas de criminalidade, o número de pessoas presas ao redor do mundo continua a crescer. E ainda, crimes não-violentos relacionados com o tráfico, como o porte de drogas para uso pessoal, são um dos maiores fatores para encarceramento em todos os continentes e, segundo o relatório, “é um reflexo direto do vício contemporâneo pelo encarceramento, e demonstra a desproporcionalidade entre crime e punição” (ONU, 2018, p. 5)

Esse quadro mundial faz surgir uma reflexão, trazida por Loic Wacquant (2001, p. 80), que defende a tese de que o enfraquecimento do Welfare State (conceito criado para definir o Estado que se norteia por políticas assistencialistas) gerou a redução do papel social estatal, expandindo a intervenção penal e consolidando-a. Com isso, se desencadeou o processo de encarceramento em massa em diversos países, que iniciou-se junto com a guerra às drogas, que começou nos Estados Unidos e, posteriormente, se alastrou pelo mundo, guerra essa caracterizada pelo seu viés extremamente racial, religioso e político, através da qual pretendia se construir um discurso de demonização das drogas e atribuir seu uso e comércio principalmente aos negros, como uma forma de segrega-los da sociedade.

4.2.1 O encarceramento equivocado do usuário de drogas e sua necessária distinção diante do traficante

Debateu-se a possibilidade de o magistrado incorrer em arbítrio, influenciado pelo preconceito e estigma que recaem sobre o consumo e comércio de drogas. Sendo assim, diversos são os casos em que usuários acabam sendo julgados como traficantes e encarcerados por conta da discricionariedade que foi atribuída à distinção entre uso e tráfico na legislação vigente.

Diante disso, há que se falar no encarceramento do usuário como uma afronta ao princípio da proporcionalidade, que defende uma relação de ponderação entre o fato

praticado e a cominação legal. O consumidor não pode ser punido do mesmo modo que seu fornecedor, pois este último incorre em conduta muito mais gravosa. A pena de restrição da liberdade deve ser sempre a ultima ratio do sistema penal, e só pode ser aplicada quando ficar comprovado o crime de tráfico de drogas, não se admitindo a aplicação da mesma nos casos de posse para consumo pessoal (CAMPOS, 2018, p. 61).

Nesse contexto, demonstra-se a importância de se combater as diversas lacunas deixadas pela lei de drogas no momento de distinção entre usuário e traficante, uma vez que, se esta se der de maneira equivocada, estará indo de encontro ao princípio da proporcionalidade.

Uma possível constatação da confusão existente entre usuário e traficante é baixo índice de reincidência dos condenados por tráfico, como ficou demonstrado através do relatório “Reincidência Criminal no Brasil”, feito pelo IPEA, a pedido do CNJ. De acordo com essa pesquisa, o tráfico de drogas aparece em apenas 11,9% dos casos entre os reincidentes (IPEA, 2015). A tese que se criou acerca disso foi que a principal razão dessa queda se dá pelo fato de muitos usuários serem enquadrados como traficantes, e, por não serem criminosos habituais, não reincidem na prática dessa conduta.

De acordo com a revista Consultor Jurídico, o criminalista **Antônio Cláudio Mariz de Oliveira** partilha dessa visão. Ele chama atenção para o fato de que raramente um grande traficante é preso no Brasil, pois, na realidade, os detidos por drogas são em sua maioria usuários ou pequenos comerciantes, os chamados “aviõezinhos”. A menor taxa de reincidência relaciona-se também, para o sociólogo Almir de Oliveira Junior, com o fato de morrerem muitos traficantes na guerra às drogas (ConJur, 2015).

A classificação de usuários como traficantes pode se dar, ainda, por conta do inconformismo policial perante a leve punição ao porte e consumo de drogas estabelecida pela Lei 13.343. Isso porque, na norma anterior tais condutas geravam para o agente infrator detenção de seis meses a dois anos, além de pagamento de multa. A partir de 2006, contudo, a punição para o usuário passa a ser mais branda, substituindo as penas privativas de liberdade por medidas socioeducativas, a citar advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, e inserção em curso educativo (Conjur, 2015).

Conforme o disposto no §7º do art. 28 da Lei de Drogas, o usuário deveria ser encaminhado para unidades de saúde ou assistência social, contudo, na prática, está sendo encarcerado e recebendo um tratamento repressivo ao invés de assistencial. Além disso, atribui-se a este indivíduo o ônus de provar que a droga apreendida era para consumo próprio e, caso não consiga fazê-lo, inverte-se a lógica dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro réu* e entende-se pela presunção de culpa, autuando o consumidor como traficante e levando-o ao cárcere (CAMPOS, 2018, p. 64).

Outro fator contribuinte para o encarceramento do usuário como traficante é o fato de que os testemunhos dos policiais de prisão em flagrante representam no processo penal, muitas vezes, o único fundamento pelo qual se vale o juiz para julgar a conduta do indivíduo. É sabido que o testemunho policial tem presunção de veracidade e grande peso perante o judiciário, portanto, utiliza-lo como balizador para definir o crime praticado pelo infrator fere o devido contraditório e ainda induz a uma avaliação estigmatizada e preconceituosa (CAMPOS, 2018, p. 65).

O incremento de maior objetividade na aplicação da lei de drogas pelo magistrado torna-se, portanto, medida necessária para evitar que este incorra em erro no momento de tipificar a conduta do indivíduo que estava portando a droga. Nesse sentido, defende Nucci (ConJur, 2016):

Por mais que, num primeiro momento, pareça uma reforma para engessar a atividade judicial, antes assim do que vislumbrar as imensas diferenças de critérios capazes de apontar o tráfico de drogas, para uns juízes e consumo para outros. É fundamental que o Legislativo estabeleça uma quantidade para o porte de cada espécie de drogas, a fim de que se possa presumir (presunção relativa) o caráter de consumidor de quem a carrega consegue.

Mesmo com o desenvolvimento de critérios mais objetivos para a instituição da legislação de drogas, portanto, não necessariamente se acabaria com a discricionariedade do juiz, apenas haveria sua mitigação. O que não pode acontecer é o abuso desse viés discricionário para enquadrar o usuário como traficante baseado em achismos do judiciário.

Não se pode negar, ainda, que os vieses raciais e sociais são grandes responsáveis pelo equívoco enquadramento do usuário como traficante. Afirma Machado (2010, p. 1105), que “a atual lei brasileira antidrogas pune com muito rigor o traficante que foi

estereotipado pelo Estado, com apoio da mídia, mas que na verdade não passa de um jovem, pobre, preso com pequena quantidade de droga”.

Essa discriminação é fortemente reforçada pela subjetividade do art. 28 da Lei de Drogas, que leva em conta o local onde foi feita a apreensão e as condições pessoais e sociais do sujeito encontrado com drogas ilícitas. Dessa maneira, abrem-se precedentes para o Estado, amparado pela lei, indique as populações mais pobres como responsáveis pelo tráfico de drogas no Brasil, recaindo sobre estas a presunção de culpa, levando-as ao encarceramento, mesmo que usuárias sejam.

Conclui-se que, a princípio, pode se ter a impressão de que a Lei 13.343/06 trouxe benefícios para aqueles que são apenas usuários, pois, em tese, o consumo não mais é capaz de conduzir ninguém ao cárcere. Contudo, uma leitura mais crítica das expressões contidas no artigo 28 da referida lei fará ver que poucos serão os indivíduos considerados simples consumidores. Afirma Nara Machado (2010, p. 1104), que aqueles considerados “perigosos” pelo sistema, mesmo que sejam apenas consumidores de droga ilícita, serão submetidos à pena de prisão.

4.3 AS POSSÍVEIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NA ATUAL LEI DE DROGAS

É necessário que se tomem medidas no sentido de desconstruir a seletividade do sistema penal e gerar, assim, uma aplicação mais justa e menos estigmatizante da atual Lei de Drogas. Para isso, faz-se necessária uma análise das possíveis mudanças legislativas que podem ser feitas a fim de enfraquecer o modelo repressivo da política de drogas, que se mostra pouco efetivo e bastante prejudicial.

Em primeiro lugar, vale a pena objetivar os critérios responsáveis pela distinção entre usuário e traficante, uma vez que sua subjetividade leva a uma aplicação discricionária da lei. A Lei 13.343 lista condutas semelhantes para figuras distintas, bem como não se preocupa em introduzir um limite numérico à quantidade de droga apreendida, o que gera imensa confusão no momento de o juiz decidir qual conduta atribuirá ao indivíduo pego em flagrante na posse de substâncias ilícitas.

Embora se pareça, num primeiro momento, que a adoção de critérios mais objetivos retiraria completamente o poder discricionário do magistrado, não é o que de fato se

quer que aconteça. Veja, é possível que se faça uma cumulação de critérios, não tendo que haver um total abandono da subjetividade, mas sim uma mitigação desta. Outros países já estabeleceram quantidades para posse, como afirma Nucci (ConJur, 2016):

Outros países assim fizeram, variando de 20g de maconha até 200g da mesma droga. Nada impede que o portador de 20g seja um traficante, travestido de usuário, motivo pelo qual, desmascarado pelas provas *efetivamente* produzidas nos autos – e não pelo *achismo* de qualquer operador do direito – assim será condenado.

Sendo assim, delimitando-se uma quantidade para uso, se combateria a arbitrariedade judiciária, bem como se daria maiores chances ao jovem negro de periferia de ser julgado de maneira justa, longe de preconceitos e estigmas atribuídos a estes pelo sistema penal.

Outra importante mudança seria o abandono do viés repressivo da política de drogas, substituindo-o por um modelo mais preventivo, pautado na redução de danos e no efetivo olhar de cuidado para com o dependente químico e o usuário de drogas. A abstinência não deve ser o enfoque do combate às drogas, mas sim uma consequência natural do mesmo, devendo ser alcançada de maneira voluntária, não forçosa.

Dito isso, o investimento em políticas públicas de informação e educação da sociedade acerca dos malefícios trazidos pelas drogas se apresenta como medida muito mais efetiva do que apostar numa política proibicionista para diminuir o consumo e o comércio das substâncias ilícitas. Importante também que se dedique maior atenção a programas de desintoxicação e tratamento aos viciados, pois muitos sofrem com a abstinência gerada pelo corte abrupto do uso.

Em que pese ser tema polêmico e controverso, é indispensável que se fale ainda na descriminalização do porte e do plantio de drogas para uso próprio como importante mudança legislativa na atual lei de drogas. Tal assunto encontra eco no Congresso brasileiro, e vem sendo debatido amplamente até mesmo pela população desde o ano de 2012, além de tramitar na Câmara e no Senado propostas que regulam a matéria.

Inicialmente, importa dizer que a descriminalização não extinguirá a previsão de apreensão da droga nem de sanções administrativas, uma vez que porte descriminalizado não necessariamente implica em porte permitido. Além disso, de acordo com Mauricio Fiore (Estadão, 2019), “inúmeros trabalhos demonstram que a repressão penal tem pouco ou nenhum impacto na proporção de pessoas que usam drogas”. Portanto, não se sustenta o argumento de que a descriminalização traria impacto negativo à saúde pública, uma vez que a mesma não seria feita de maneira irresponsável, mas sim através de estudos aprofundados acerca do tema, baseando-se em outros países que já aplicaram tal medida e obtiveram bons resultados. Impedir o livre comércio de drogas, por outro lado, é o que fortalece a guerra às drogas e contribui para chacinas de inocentes. Os mercados proibidos ou fortemente regulamentados são marcados pela presença de fornecedores inescrupulosos e violentos.

Em um artigo publicado pelo Estadão, o antropólogo Mauricio Fiore defende o abandono do modelo proibicionista, uma vez que, ao apostar na repressão penal, o Estado acaba por fortalecer as facções criminosas e as milícias, bem como a violência nas comunidades mais humildes. Para ele, é indispensável que se regule quem, quando, onde e como será o acesso a cada droga. Defende que “esse é o tipo de política que, de fato, pode ser eficiente em reduzir os danos potenciais associados ao consumo de drogas” (Estadão, 2019).

O que se conclui é que a atual política de drogas, apesar de ter evoluído e se flexibilizado em relação ao seu viés repressivo, ainda apresenta muitos pontos merecedores de mudança. A atual lei de drogas se configura como estigmatizante e seletiva, bem como contribui para o aumento do encarceramento em massa de indivíduos específicos, além de não se mostrar efetiva no combate ao comércio de drogas ilícitas.

CONCLUSÃO

O referido trabalho abordou a problemática do caráter punitivo da pena, que é, quando colocado em prática, demasiadamente seletivo, punindo com mais

frequência a população negra e pobre do país e etiquetando-os como criminosos para o resto de suas vidas.

Preocupou-se em destacar a rotulação oriunda do uso de determinadas circunstâncias judiciais, a se destacar os antecedentes criminais, observadas pelo juiz no momento de dosimetria da pena. E ainda, destacou o agravamento da seletividade penal por conta do uso de tais circunstâncias, uma vez que aplicá-las apenas faz se agravar a discricionariedade do judiciário e estigmatizar mais ainda o infrator penal.

Trouxe ainda importante debate acerca do fenômeno da cifra negra, que se configura como a parcela de delitos que não são punidos pelo direito penal. Tal estudo revela que os registros oficiais de criminalidade não configuram a realidade do índice criminal na população, uma vez que a pena é aplicada de maneira seleta, atribuindo ao jovem negro da periferia o estigma de criminoso e deixando de punir as classes médias e altas, formadas em sua maioria por indivíduos brancos.

Abordou-se a temática da Criminologia Crítica, pela concepção de Alessandro Baratta, como um marco para o estudo da conduta desviante e de como a mesma afeta a vida de certos indivíduos, uma vez que com seu aprofundamento se iniciaram as premissas básicas da teoria do etiquetamento, também conhecida como *labeling approach*. Essa teoria foi amplamente discutida no presente trabalho, pois configura-se como o estudo da estigmatização de condutas através do controle social praticado pelos agentes de segurança e pelos magistrados. O desvio da conduta foi outro ponto aprofundado, de acordo com as premissas de Howard Becker, a fim de se mostrar que as etiquetas sociais existem, e são responsáveis por aprisionar os indivíduos que mais precisavam de assistência perante o estado.

A problemática se desenvolveu com o debate em torno do proibicionismo da política de combate às drogas e seus males sociais, uma vez que este amplia o Estado de polícia, aumentando a competência do poder punitivo e reforçando o estereótipo de delinquente que recai sobre determinada parcela da população. Debateu-se o contexto histórico que fez consolidar o modelo proibicionista em diversos lugares do mundo, bem como se analisou ser o mesmo ineficiente frente o combate às drogas e na diminuição da criminalidade. Tratou também do controle social exercido através do viés da proibição, com a disseminação de notícias falsas pelo governo acerca das drogas, a fim de manipular a população e fazê-la pensar que o uso e comércio

das substâncias ilícitas estava intrinsecamente ligado aos negros e às camadas mais excluídas da sociedade.

Importante destacar que o presente trabalho abordou estudos acerca do modelo da redução de danos e da sua evolução histórica, demonstrando que o mesmo vem ganhando espaço mundialmente. Com a notória ineficiência das políticas proibicionistas em vencer a guerra às drogas, faz-se necessário procurar outros modos de lidar com a problemática das substâncias entorpecentes, através não de um viés repressivo, mas sim de um olhar mais preventivo sobre o tema.

Se demonstrou também que a atual política antidrogas é responsável por encarcerar os usuários, vez que vem os confundindo com traficantes por conta dos critérios abertos e subjetivos trazidos pela lei 11.343/06. Tais critérios são responsáveis por aumentar a discricionariedade da aplicação do direito penal, uma vez que dão margem para a abordagem seletiva dos agentes de segurança, bem como fazem surgir decisões destoantes e contraditórias por parte do legislativo. O que se buscou demonstrar foi que critérios mais objetivos ajudariam com o problema do encarceramento equivocado dos consumidores como se fornecedores fossem, bem como ajudaria para uma atuação menos discricionária baseada em premissas preconceituosas construídas ao longo dos anos e bastante utilizadas pelos juízes para definir quem é delinquente ou não.

As medidas repressivas do atual governo frente ao combate às drogas também foram colocadas em pauta, uma vez que vão de encontro às diretrizes da Política Nacional de Redução de Danos que vem tentando ser impulsionada no Brasil. Discutiu-se o decreto do atual presidente Jair Bolsonaro, que visa a internação compulsória como prática a ser adotada com o intuito de forçar o tratamento do viciado em drogas, bem como propõe a extinção do método da redução de danos, por ainda haver uma impressão incorreta de que esta estimula a prática do uso de drogas.

Por fim, conclui-se que é necessário se impor uma quantidade específica para o porte de droga, como medida de distinção entre usuário e traficante. Isso porque, o encarceramento do usuário não pode ocorrer, visto que se estaria aplicando pena mais gravosa para um delito de menor potencial ofensivo, se ferindo o princípio da proporcionalidade. Cabe ao Estado adotar medidas capazes de diminuir o inchaço

do sistema carcerário agravado pela guerra às drogas e acabar com a aplicação seletiva da lei 11.343.

REFERÊNCIAS

13ª EMENDA. Produzido por: Howard Barish. Dirigido por: Ava DuVernay. 07 nov. 2016. 1h40min.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl. Curitiba: ICPC, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!** - Rio de Janeiro: 2015.

ARGUELLO, Katie. O fenômeno das drogas como um problema de política criminal. Biblioteca Digital de Periódicos. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/33496/21038>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Introdução à criminologia da droga**. In: ELBERT, Carlos Alberto. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires B de F, 2004.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. in: Revista Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Revan, n. 5 e 6.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

BAYER, Diego Augusto. **Teoria do Etiquetamento: a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos**. Jus Brasil. Disponível em:

<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>. Acesso em: 02 nov 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. Editora Saraiva, 2015.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137357. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sancionada-lei-permite-internacao.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2016.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Plenário. **Recurso Extraordinário 625.639, de 20 de agosto de 2015.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia.** 6. Ed. Niterói RJ: Impetus, 2011.

CAMPOS, Vanessa Correia. **O usuário e o traficante na lei 11.343/2006: uma análise sobre os critérios distintivos.** 2018. Tese. Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Profa. Dra. Thaís Bandeira Oliveira Passos.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do Labeling Approach.** Jus Brasil. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em 02 nov. 2018.

CARNEIRO, Henrique. **Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno.** São Paulo: Xamã Editora, 1994, v.1.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 4 jun 2019.

CERVINI, Raul. **A cifra negra da criminalidade oculta.** Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285251973.pdf. Acesso em: 13 abr. 2019.

CERVINI, Raul. **Os Processos de Descriminalização**. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Governo Federal decreta fim da política de Redução de Danos**. Brasília: 2019.

GALVÃO, Clarissa; JATOBÁ, Francisco; SILVA, Vivian; ROCHA, Rosilene; PATRÍCIO, Laura; CARDOSO, Alexandre; DUARTE, Bárbara; VASCONCELOS, Débora; SILVA, Gabriela; FLORÊNCIO, Jackeline; GUIMARÃES, Jasmin; RABELO, Luana; CALDAS, Ricardo. **Sumário Executivo**. Recife, Pernambuco, 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/07/UFPE_programa_atitude_sum%C3%A1rio_executivo_2016.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

GOMES, Maria Tereza Uille; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; KANAYAMA, Rodrigo Luís; CARVALHO, Hellen Oliveira; ZILLOTTO Flávia Palmieri Oliveira. **Política sobre drogas e a política criminal brasileira**. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/nupecrim/RelatorioPreliminar_Politica_sobre_drogas_e_criminal_brasileira.pdf. Acesso em: 03 mai 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: 2015.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Crítérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas - cenários para o Brasil**. Rio de Janeiro: 2015.

LIMA, Adriano Gouveia. A política de criminalização excessiva e relação com as cifras negras de criminalidade. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18909&revista_caderno=3. Acesso em: 10 mai. 2019.

LOPES, Helenice Pereira; GONÇALVES, Aline Moreira. **A política nacional de redução de danos: do paradigma da abstinência às ações de liberdade. Pesquisas e Práticas psicossociais**. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/2858. Acesso em 18 mai. 2019.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32ª. ed.rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2015.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 2014.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Editoria Revan, 1990.

PRADO, Daniel Nicory. **A Prática da Audiência de Custódia**. Editora JusPODIVM, 2017.

PRADO, Daniel Nicory. **Aplicação da Lei de Drogas: comparação de pesquisas empíricas sobre o encarceramento**. Salvador e São Paulo, 2014.

PRADO, Daniel Nicory. **Crítica ao Controle Penal das Drogas Ilícitas**. Editora JusPODIVM, 2013.

QUEIROZ, Germana. **Usuário de drogas: Mudança na lei de drogas nº 11.343/2006**. Portal Educação. Disponível em:

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/usuario-de-drogas-mudanca-na-lei-de-drogas-n-11343-2006/55651>. Acesso em: 07 mai 2019.

QUEIROZ, Maria Isabel. **As cifras negras e a impunidade**. Jus Brasil. Disponível em: <https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/245894559/as-cifras-negras-e-a-impunidade>. Acesso em: 10 mai. 2019.

RODAS, Sérgio. **Em grande parte usuários, condenados por tráfico têm baixo índice de reincidência**. Consultor Jurídico, 6 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/grande-parte-usuarios-condenados-trafico-reincidem>. Acesso em: 15 mar. 2019.

RODAS, Sérgio. **Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas**. Consultor Jurídico, 4 nov. 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>. Acesso em: 17 fev. 2019.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese. Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. In: PASSETI, Edson (Coord.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Rogério Dultra dos. **Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado**. 1ª ed. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 1999.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10290> Acesso em: 02 out. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SPINOLA, Lais. O caráter seletivo do processo de criminalização do sistema penal. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48190/o-carater-seletivo-do-processo-de-criminalizacao-do-sistema-penal>. Acesso em 02 out. 2018.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. G1, São Paulo, 03 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** V.1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.